



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Carlos Miguel Leal Mendes Cardoso

O PROCESSO SUMARÍSSIMO

Análise de alguns aspetos prático-processuais do instituto

*Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º ciclo de Estudos em
Direito (conducente ao grau de mestre),
na Área de Especialização em Ciências
Jurídico-Forenses.*

Orientador: Mestre Nuno Brandão

Coimbra, 2015

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	4
LISTA DE ABREVIATURAS.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I – Caracterização do Processo Sumaríssimo. Origens e evolução do instituto	8
1. O Decreto-lei 78/87 de 17 de fevereiro	8
2. Lei n.º 59/98 de 25 de agosto	12
3. Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto	16
4. O Processo Sumaríssimo na atualidade	21
a. O papel do Ministério Público	22
b. O papel do arguido.....	28
c. O papel do assistente.....	30
d. A intervenção do juiz.....	32
CAPÍTULO II – Justiça Negociada e Justiça Consensual	38
1. <i>Plea Bargaining</i> versus Processo Sumaríssimo.....	38
2. Justiça Penal Negociada: a terceira via do processo penal? A possibilidade de formulação de acordos sobre as sentenças	40
CAPÍTULO III – Justiça Penal Consensual: seus princípios basilares.....	44
1. Princípio da Legalidade.....	44
2. Princípio da Oportunidade	46
3. Considerações Finais	47
CAPÍTULO IV – O Processo Sumaríssimo: reflexões críticas sobre o instituto e suas problemáticas	49
1. A não oposição do arguido como forma de consentimento.....	49

2. A impossibilidade de notificação do arguido.....	52
3. Pluralidade de arguidos.....	55
4. A reduzida aplicação do Processo Sumaríssimo?	56
CONCLUSÃO	60
BIBLIOGRAFIA	63
JURISPRUDÊNCIA	69
ANEXOS.....	71

À minha mãe, ao meu pai, à
minha irmã e ao Francisco, por
serem o meu maior incentivo e
as pessoas mais importantes da
minha vida.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Cifra, confira

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

MP – Ministério Público

N.º – Número

Ob. – Obra

P. – Página

Proc. – Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

Concebido enquanto forma de processo especial absolutamente aceite – dentro do processo penal – por conformação político-criminal, constitucional e dogmática, o Processo Sumaríssimo foi criado pelo legislador português como mecanismo de resposta à crise do sistema de justiça penal.

Seguindo uma lógica de que é na pequena e média criminalidade – criminalidade urbana ou, ainda, criminalidade de pequena e média gravidade – que mais se justificam razões para que se proceda a um tratamento diferenciado face à criminalidade mais grave, o Processo Sumaríssimo surge-nos enquanto instituto que presta homenagem às ideias de celeridade na aplicação da justiça e consenso entre os sujeitos processuais intervenientes no processo. Procura-se, desta forma, combater a morosidade processual, permitindo-se o descongestionamento dos tribunais, ao mesmo tempo que se aperfeiçoam as técnicas de resposta ao crime.

Com efeito, a aplicação deste instituto permite a resolução do conflito jurídico-penal de forma desviada ou divertida, uma vez que o caso é resolvido fora do sistema formal típico, através da constatação de um acordo entre arguido, Ministério Público e juiz, sem que se verifique a existência de qualquer audiência de julgamento em nome da celeridade do procedimento, pois estamos perante crimes de prova evidente ou em que se assiste a uma rápida conformação do arguido com a justiça e com o direito (a título meramente exemplificativo, através da confissão dos factos e demonstrando arrependimento), dando-se cumprimento às exigências de ressocialização daquele, ao mesmo tempo que se fortalece a confiança da comunidade no sistema. E com Figueiredo Dias¹, também entendemos que, nestes casos, deve-se “fazer recuar (...) a fronteira da repressão e do tratamento coativo, em favor da concertação social obtida pelo alargamento do âmbito do discurso do consenso e da tolerância”.

Além disso, requer-se que o direito penal seja utilizado enquanto instrumento de intervenção de última ratio, ou seja, que apenas será de se exigir a afirmação do poder

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “O novo código de processo penal”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 369, 1987, p. 11.

punitivo do Estado, caso o direito, na relação controvertida, não possa ser realizado por recurso a outra via, chegando-se mesmo a vislumbrar no processo penal a “contenção de uma excessiva intervenção punitiva²”, o que se torna possível quando, por exemplo, o MP lança mão da medida em análise.

No entanto, esta forma processual constitui um verdadeiro desvio à figura clássica do processo penal comum, pois, como iremos ver adiante, casos há em que aquela pode funcionar sem que se verifique a existência de qualquer fase; chegando-se mesmo a confundir os papéis dos diferentes sujeitos processuais, visto que a sanção aplicada será calculada, definida e proposta pelo Ministério Público, através de um requerimento que ele mesmo elabora e dirige ao juiz.

Dito isto, importa referir que não se pretende, com este trabalho, proceder-se a uma descrição profunda das razões político-criminais que justificaram a criação da figura processual inovadora em apreço, muito menos propor alternativas ou alterações ao programa criminal assumido pelo Estado, mas sim a formulação de reflexões críticas enquanto contributo para uma clarificação prática do instituto, para a qual cumpre analisar os moldes do seu aparecimento, a sua evolução e consequentes alterações de regime, as suas influências do direito estrangeiro, os seus termos na atualidade, bem como as suas problemáticas mais frequentes, procurando-se apontar soluções para as mesmas, sem que se deixe de seguir as opções firmadas pelo legislador no âmbito penal.

Vejamos então.

² TORRÃO, Fernando, “Os Novos Campos de Aplicação do Direito Penal e o Paradigma da Mínima Intervenção (Perspetiva Pluridisciplinar)”, in *Liber Disciplorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 331.

CAPÍTULO I – Caracterização do Processo Sumaríssimo. Origens e evolução do instituto

1. O Decreto-lei 78/87 de 17 de fevereiro³

Na década de 80, em Portugal e um pouco por toda a Europa, assistiu-se a fenómenos de criminalização e ao aumento da pequena criminalidade, o que se ficou a dever a diversos fatores económico-sociais. Além disso, associada ao fenómeno do aumento de criminalidade, verificou-se uma distinção entre dois tipos de criminalidade: por um lado, a criminalidade grave e, por outro, a pequena e média criminalidade. Tal conjuntura deu origem ao fenómeno conhecido como a “crise” do sistema judicial, cujas manifestações mais frequentes são a sua inacessibilidade, a morosidade, o desperdício organizacional e administrativo, entre outras⁴.

Como tentativa de resposta às debilidades da justiça penal, surgiu, na maioria dos países da Europa, um movimento de reforma que colocava o assento tónico em soluções de carácter predominantemente processual. E Portugal não foi exceção! Assim, com o objetivo de resolver os problemas da lentidão e ineficiência da justiça, foram introduzidas alterações no ordenamento jurídico-penal português, quer substantivo, através da desjudicialização e descriminalização de certas práticas; quer processual, no sentido de aceleração e simplificação dos seus trâmites⁵. Pretende-se, deste modo, garantir a celeridade e a eficácia processuais, objetivos apontados pelo próprio preâmbulo do Decreto-lei 78/87, de 17 de fevereiro, ao referir que um dos seus objetivos passava pela construção de um sistema processual simplificado e desburocratizado, que permitisse alcançar, de forma eficaz e célere, as finalidades da realização da justiça, da manutenção da paz social e da preservação dos direitos fundamentais das pessoas⁶.

³ Ver Anexo 1.

⁴ SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo: uma idílica solução de consenso ou uma verdade produzida?”, *in O Direito*, Lisboa, A. 137, n.º 1, 2005, pp. 137-138.

⁵ Neste sentido, PINTO, Ana Luísa Santos, *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 155-156.

⁶ Cfr. Ponto n.º 6 e 8 do preâmbulo do DL 78/87, de 17 de fevereiro.

Deste modo, foi criado pelo legislador português o Processo Sumaríssimo como forma especial de processo, com vista a cumprir um duplo objetivo: por um lado, um tratamento processual diferenciado entre a pequena e média criminalidade e a criminalidade mais grave; e, por outro, a criação de mecanismos de consenso, celeridade, diversão e eficácia na administração da justiça penal⁷, de modo a adaptar a resposta desta às novas realidades que se faziam sentir⁸. Nas palavras de Rui do Carmo Fernando, “quanto à pequena e média criminalidade, foram instituídas formas diversas de tratamento do conflito penal, operando-se um corte vertical entre soluções de conflito e soluções de consenso, dependendo a utilização destas, em regra, da iniciativa do ministério público”⁹.

Consagrado no Código de Processo Penal de 1988¹⁰, o Processo Sumaríssimo foi, então, introduzido no processo penal português através do Decreto-lei 78/87 de 17 de fevereiro. Forma de processo cujo âmbito de aplicação, segundo o artigo 392º, era muito restrito, pois estava reservado para crimes puníveis com pena de prisão não superior a seis

⁷ Subscrevendo o entendimento de Anabela Miranda Rodrigues, “os comportamentos que conlevam maior perigosidade para a comunidade devem absorver a maioria dos recursos; e, naqueles domínios onde a danosidade e o alarme social que provocam sejam menores, deve recorrer-se, paralelamente, a estruturas processuais dotadas de maior flexibilidade e informalidade e/ou ao desenvolvimento de mecanismos de consenso”. RODRIGUES, Anabela Miranda, “Os Processos Sumário e Sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 6, Fascículo 4.º, outubro-dezembro 1996, p. 544.

⁸ Para além do Processo Sumaríssimo, o legislador penal de 1987 introduziu outras medidas com o propósito de alcançar aqueles mesmos objectivos: o processo sumário (forma especial de processo) e a suspensão provisória do processo, configurada enquanto medida de diversão.

⁹ FERNANDO, Rui do Carmo Moreira, “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade (em particular, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo)”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 21, n.º 81, 2000, p. 129.

¹⁰ No CPP de 1988, o legislador penal português consagrou a adoção de um processo penal com estrutura acusatória, integrada por um princípio de investigação. Assim, com a introdução de um princípio de investigação, o legislador pretendeu incumbir um poder-dever ao tribunal, no sentido de que a este cabe a investigação dos factos, independentemente do contributo dos outros sujeitos processuais, criando ele mesmo as bases necessárias à sua decisão. Portanto, temos um juiz de julgamento ativo, que pode solicitar novos elementos probatórios para a descoberta da verdade material, tida com uma das finalidades do processo penal. No entanto, este poder-dever de investigação é subsidiário, ou seja, na sua atuação o juiz estará limitado ao objeto do processo. Vale o princípio da indisponibilidade do objeto do processo, de modo a salvaguardar a dignidade e o direito de defesa do arguido.

Já a menção a uma estrutura acusatória mais não significa do que uma divisão de tarefas entre a Magistratura do Ministério Público e a Magistratura Judicial: a entidade que investiga e acusa é diferente da entidade que julga. Àquela é-lhe imperativo que, na sua atuação, se guie por estritos critérios de legalidade e objetividade, dirigindo a fase de investigação do processo por excelência, isto é, a fase de inquérito. Temos, assim, um Ministério Público que dirige a ação penal enquanto órgão de administração da justiça e que, nas palavras do artigo 53º do CPP, deve “colaborar com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objetividade”. A esta apenas lhe é reservada a função de investigar e de julgar dentro dos limites da acusação formulada pelo MP, de forma a garantir a neutralidade e a imparcialidade da decisão. Sobre a estrutura do processo penal, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Os Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do Código de Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 8, Fascículo 2.º, 1998, pp. 202-207.

meses, ainda que com multa, ou só com pena de multa, quando o procedimento não dependesse de acusação particular e o Ministério Público entendesse que apenas deveria ser aplicada pena de multa ou medida de segurança não detentivas¹¹. Deste modo, encerrado o inquérito com dedução de acusação, o MP pode requerer, mediante a verificação dos pressupostos legais do art. 392º CPP, que o conflito jurídico-penal siga os trâmites processuais na forma de Processo Sumaríssimo. Pretende-se, assim, perante a pequena gravidade da infração, alcançar um consenso alargado¹² entre os diferentes sujeitos processuais envolvidos, maxime do arguido, do MP e do juiz, através de um processo simplificado, célere e eficaz, em alternativa ao processo penal comum, que tem, ainda, como vantagem a redução do efeito de estigmatização social do arguido, enfatizando-se a necessidade da sua reabilitação/ressocialização¹³.

No requerimento elaborado pelo MP, que será dirigido ao juiz, deverão constar, expressamente, os factos imputados ao arguido, o tipo de crime ou crimes preenchidos pela conduta e a sanção não privativa da liberdade¹⁴ que se pretende aplicar, bem como os motivos de facto e de direito de tal escolha (art. 394º CPP). Contudo, o leque de penas não privativas da liberdade, de que o MP podia lançar mão, mostrava-se limitado, uma vez que a moldura abstrata dos crimes que podiam ser resolvidos em Processo Sumaríssimo era apenas de seis meses de prisão.

Podia, ainda, ser formulado, no próprio requerimento, um pedido de indemnização a favor de eventuais interessados, que deveriam ser ouvidos para o efeito e representados pelo MP. No entanto, se o pedido se demonstrasse complexo e colocasse em causa a tramitação do processo, deveria ser formulado de forma autónoma (artigos 72º n.º 1, alínea h) e 393º n.º 1, ambos do CPP) em processo cível.

¹¹ BARREIROS, António, *Manual de Processo Penal*, Universidade Lusíada, Sol Lucat Omnibus, 1989, p. 366.

¹² RODRIGUES, Anabela Miranda, “Os Processos Sumário...”, ob. cit., pp. 525 e 533; LEITÃO, Helena, “Processos Especiais: Os Processos Sumário e Abreviado no Código de Processo Penal (após a revisão operada pela Lei 48/2007 de 29 de agosto)”, in *Revista do CEJ*, n.º 9, 1.º semestre, Lisboa, 2008, p. 343.

¹³ Cfr. MESQUITA, Paulo Joaquim Mota Osório Dá, “Os processos especiais no Código de Processo Penal português: respostas processuais à pequena e média criminalidade”, in *Revista do Ministério Público*, A. 17, n.º 68, 1996, pp. 109-110.

¹⁴ Do que resulta do art. 392º n.º 1 e 2 CPP, para que se pudesse aplicar pena de multa, a inibição do direito de conduzir ou medida de segurança não detentiva era necessário que o arguido manifestasse a sua concordância.

Recebido o requerimento pelo juiz, este podia, por um lado, mandar notificar o arguido a fim de comparecer em tribunal para, numa espécie de audiência rápida e informal, tomar conhecimento do processo e manifestar o seu acordo relativamente à sanção apresentada (art. 396º n.º 1 CPP). Neste caso, resulta claramente que o juiz aceitava o requerimento elaborado pelo MP e, após a declaração de concordância do arguido¹⁵, aquele deveria proferir a sentença de condenação homologatória, que transitava imediatamente em julgado (art. 396º n.º 4 CPP); ou, por outro e em sentido totalmente inverso, rejeitar o requerimento, o que implicava que o processo fosse reenviado e passasse a tramitar segundo a forma comum (art. 394º n.º 3 e 398º, ambos do CPP). No entanto, o legislador não precisou os termos em que o juiz podia rejeitar o requerimento, ou seja, o que significaria a expressão “havendo motivos” contida no texto do art. 394º n.º 3 CPP? Segundo a doutrina dominante, o juiz poderia fazê-lo caso se verificasse: que o requerimento do MP fosse manifestamente infundado; que o procedimento fosse legalmente inadmissível por não se verificarem os respetivos pressupostos; discordância do juiz quanto à sanção concreta a aplicar e, finalmente, por considerar que a forma de Processo Sumaríssimo não era suficiente para responder às exigências de prevenção geral e especial que, no caso concreto, se fizessem sentir¹⁶. Para além disso, o processo era, ainda, reenviado para a forma comum quando o arguido, tendo comparecido na audiência, se opusesse à sanção ou ao Sumaríssimo; não comparecesse à audiência ou não se fizesse representar por defensor constituído, pois neste último caso, falha um pressuposto formal do procedimento, traduzindo-se numa nulidade insanável¹⁷.

Apesar dos esforços do legislador, a aplicação do Processo Sumaríssimo, conforme foi acolhido no CPP de 1988, revelou-se praticamente inexistente, o que se deve ao facto dos pressupostos da sua aplicação serem demasiado rigorosos, uma vez que se reservava apenas a crimes puníveis só com pena de multa ou com pena de prisão até seis meses.

¹⁵ O que se pretende, segundo António Henriques Gaspar, é a “voluntariedade do comportamento processual do arguido, como elemento predisponente à aceitação da proposta formulada”, verificando-se um encontro com o direito o mais rápido quanto possível. GASPAR, António Henriques, “Processos Especiais”, *in Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de processo penal*, Almedina, Coimbra, 1991, p. 375.

¹⁶ Neste sentido, MESQUITA, Paulo Joaquim Mota Osório Dá, “Os processos especiais...”, *ob. cit.*, p. 110; RODRIGUES, Anabela Miranda, “Os Processos Sumário...”, *ob. cit.*, p. 539.

¹⁷ Cfr. MESQUITA, Paulo Joaquim Mota Osório Dá, “Os processos especiais...”, *ob. cit.*, p. 110.

2. Lei n.º 59/98 de 25 de agosto¹⁸

Em 1998, tendo em conta que, na prática, não se haviam alcançado os objetivos de celeridade e eficácia propostos pelo DL 78/87, de 17 de fevereiro para a pequena criminalidade – onde “florescem ideias como a informalidade, cooperação, consenso, eficácia, celeridade, não publicidade, simplificação, diversão e ressocialização”¹⁹ – o legislador português introduziu as primeiras alterações ao regime do Processo Sumaríssimo, através da Lei 59/98, de 25 de agosto.

Assim, aumentou-se a moldura penal abstrata da pena de prisão de seis meses para três anos, o que possibilitou a aplicação, para além da pena de multa²⁰, de qualquer outra pena de substituição ou medida de segurança não privativas da liberdade²¹. Ainda assim, o legislador manteve a aplicação do instituto aos casos de mínima gravidade²², ou seja, as chamadas bagatelas penais, pois “no domínio dos crimes puníveis com pena de prisão até três anos podem existir soluções em que confluem as referências que justificam soluções de diversão e celeridade: diminuto grau de culpa, diminuta danosidade social e desnecessidade ou até inconveniência de uma pena de prisão como forma de cumprir as exigências de prevenção geral e da prevenção especial”²³ e as garantias de defesa do arguido, nesta forma de processo, são menores, uma vez que não há lugar a instrução e audiência de julgamento.

Outra das novidades introduzidas foi a eliminação da audiência de julgamento em ordem da celeridade na dinâmica processual, sendo criado um procedimento de notificação pessoal da proposta de sanção a aplicar ao arguido, à qual ele tem a liberdade de se opor e,

¹⁸ Ver Anexo 2.

¹⁹ Cfr. ASSUNÇÃO, Maria Leonor, “Sobre o Processo Sumaríssimo”, in *Scientia Iurídica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo L, n.º 291, set.-dez., 2001, p. 195.

²⁰ Quanto à execução da pena de multa aplicada em Processo Sumaríssimo, Ac. do TRL de 04.11.2004, proc. 7332/2004-9, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

²¹ Em sentido diverso e com o qual não concordamos, Damião da Cunha considera que, para além da pena de multa, só seria de aplicar, em Processo Sumaríssimo, a pena de suspensão de execução de pena de prisão (art. 50º e seguintes do CPP). Assim, as restantes penas de substituição não poderiam ser aplicadas, desde logo a admoestação (art. 60º CP) e as penas que requerem o consentimento do arguido para serem aplicadas, maxime a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58º n.º 5 CP). Cfr. CUNHA, José Damião da, *O Caso Julgado Parcial. Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção em Processo de Estrutura Acusatória*, Universidade Católica do Porto, 2002, p. 464.

²² MOTA, José Luís Lopes da, “A Fase Preparatória e o Processo Penal”, in *Revista Jurídica*, n.º 24, Faculdade de Direito de Lisboa, abril, 2001, pp. 422-423.

²³ ASSUNÇÃO, Maria Leonor, “Sobre o processo...”, ob. cit., p. 197.

se tal se verificar, os autos serão remetidos para a forma comum²⁴. Não havendo oposição, deverá ser aplicada a sanção proposta sem qualquer audiência de julgamento, valendo o despacho de concordância do juiz como sentença condenatória, que transitará imediatamente em julgado (art. 397º n.º 2 CPP). A culpa do arguido é, deste modo, assumida com a simples concordância com a sanção, daí que tenha de ser garantida a possibilidade de vir ao processo manifestar a sua oposição. Assim, o Processo Sumaríssimo torna-se, essencialmente, um processo escrito, o que não acontecia na versão de 87, pois havia lugar a audiência de julgamento, onde, em primeiro lugar, o arguido tinha conhecimento do processo e, em segundo, lhe era dada a possibilidade de aceitar ou não a sanção proposta pelo MP no requerimento.

Para além das alterações acima mencionadas, é de realçar a que admite a aplicação do Processo Sumaríssimo quando o procedimento depender de acusação particular, ou seja, quando esteja em causa um crime particular, requer-se, agora, também a concordância do assistente. Entendeu-se – e bem, a nosso ver – que a vítima deveria possuir uma faculdade equivalente à do arguido, ou seja, participar ela mesma “na determinação do sentido, do conteúdo e do peso da condenação”²⁵, pois, com Costa Andrade, também entendemos que é principalmente nestes crimes que mais se justifica o consenso, uma vez que é neles que se verifica mais nitidamente a conflituosidade direta entre vítima e delinquente²⁶. Estamos, pois, perante uma “solução de política criminal intraprocessual *que se revela* vantajosa para arguido, assistente e comunidade (...) em consonância com um ideal de justiça consensual apto a uma socializadora conciliação entre delinquente, vítima e comunidade”²⁷.

Ainda assim, parte da doutrina vê esta alteração como um entrave à aplicação desta forma processual, pois “com a criação legal desta espécie de espaço tridimensional de consenso (...) a possibilidade de aplicar a forma divertida do Processo Sumaríssimo nos crimes particulares será pouco mais do que nula”²⁸, uma vez que, para que o MP possa

²⁴ *Idem, Ibidem*, p. 196.

²⁵ COSTA ANDRADE, “Consenso e Oportunidade”, in *Jornadas do Direito Processual Penal. O novo código de processo penal*, CEJ, Livraria Almedina, Coimbra, 1997, nota 2, p. 357.

²⁶ *Idem, Ibidem*, p. 335.

²⁷ TORRÃO, Fernando, “Processo Sumaríssimo: uma perspetiva político-criminal”, in *Revista de Ciência e Cultura*, n.º 1-2, Universidade Lusíada, Porto, 1999, p. 48.

²⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Considerações sobre processo sumaríssimo em processo penal”, in *Maia Iurídica*, II, 1, 2004, p. 70.

redigir o requerimento, é primeiramente necessário que obtenha o consentimento do assistente. Concordamos, porém, com Maria Leonor Assunção no facto de esta questão poder ser resolvida através de uma maior intervenção e “correto desempenho dos papéis distribuídos aos sujeitos processuais, maxime (...) ao Ministério Público e ao defensor”²⁹. Uma correta e útil informação, prestada pelo defensor ao assistente, a título de esclarecimento, por exemplo, dos objetivos desta forma de processo e dos seus benefícios, pode ser capaz de fazer surgir neste último a predisposição para vir manifestar o seu consentimento de forma livre e voluntária.

Também o art. 393º foi alvo de alteração, pois deixou de constar o n.º 1, passando a sua redação a ser a que antes se encontrava redigida no n.º 2, ou seja, continua a não ser permitida a intervenção, em Processo Sumaríssimo, das partes cíveis. Consequentemente, para obter uma indemnização civil era necessário que o interessado formulasse o pedido separadamente, conforme o estipulado no art. 72º CPP. Porém, concordamos com Pedro Soares de Albergaria e Sónia Fidalgo, quando evidenciam a questão no sentido de que tal exigência se torna um obstáculo à aplicação desta forma de processo especial, nos casos em que a lei exige a concordância do assistente³⁰.

Outra alteração relevante prende-se com o conteúdo do art. 395º CPP, que desaparece e é substituído por um novo. Onde, antes, na epígrafe se lia “Arquivamento ou suspensão do processo”, agora lê-se “Rejeição do requerimento”. Fácil é de ver que o novo conteúdo do artigo contempla as hipóteses de rejeição judicial do requerimento elaborado pelo MP, elencando, de forma taxativa – *numerus clausus* –, nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as causas que se julgam admissíveis, sendo que do despacho de rejeição do requerimento não há possibilidade de haver recurso (art. 395º n.º 4 CPP). Foi, ainda, aberta uma válvula de escape no art. 395º n.º 2 CPP, segundo a qual o juiz, no caso de rejeição do requerimento porque discorda da sanção proposta pelo MP (art. 395º n.º 1 alínea c) CPP), em vez de remeter logo os autos para a forma de processo comum, pode fixar sanção diferente, quer na espécie ou medida, da proposta no requerimento, desde que obtenha a concordância do MP para o efeito. É de aplaudir esta novidade introduzida pelo legislador,

²⁹ ASSUNÇÃO, Maria Leonor, “Sobre o processo...”, ob. cit., p. 199.

³⁰ Cfr. ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Considerações...”, ob. cit. p. 70 e FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 18, Fascículo 2-3, 2008, p. 311.

visto que veio clarificar algumas dúvidas quanto à matéria em questão, pois na redação inicial dada pelo DL 78/87, de 17 de fevereiro não se contemplavam tais hipóteses³¹, ainda que na prática não se tenha vindo a alterar grande coisa, pois a doutrina, perante tal lacuna, já se havia pronunciado, anteriormente, naquele sentido.

Assim, inviabiliza-se a aplicação da sanção proposta em Processo Sumaríssimo, quando o juiz, depois de ter recebido o requerimento, o rejeite nos termos acima descritos; ou, ainda, quando o arguido deduzir oposição, segundo o art. 398º CPP. Nestes casos, impõe-se o reenvio do processo para a forma comum, equivalendo o requerimento à acusação, em nome da economia e celeridade processuais. Nestes termos, estamos, também, perante uma solução inovadora, pois na redação anterior, introduzida pelo Decreto-lei 78/87, de 17 de fevereiro, era referido que “se o processo for reenviado para outra forma processual, o requerimento do Ministério Público perde eficácia e o Ministério Público não se encontra vinculado pelo que naquele requerimento houver proposto”.

Não havendo razões para que se proceda à rejeição do requerimento, o juiz deverá cumprir os requisitos de notificação pessoal do arguido, o que resulta da nova redação do artigo 396º - “Notificação e oposição do arguido”. Conforme mencionado supra, eliminou-se a audiência de julgamento formal, sendo substituída pela notificação do arguido que, após esta, dispõe do direito de aceitar ou não a sanção proposta. Tal notificação, que se requer pessoal, deve conter expressamente a sanção que será aplicada, bem como a consequência da sua oposição. No entanto, se a eliminação da audiência permite ganhar em termos de celeridade e economia processual, eliminando a estigmatização do arguido, também coloca o problema de a sua concordância ser retirada da sua mera oposição, *rectius* do seu silêncio ou inércia, isto porque a nova redação do art. 397º n.º 1 CPP refere que, “quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção”, despacho esse que vale como sentença condenatória e que transita imediatamente em julgado, não havendo possibilidade de interpor recurso³². Deverá o silêncio do arguido ser valorado positivamente nestas situações? Terá sido esta a melhor

³¹ PEREIRA, Luís Silva, “Os processos especiais do Código de Processo Penal após a revisão de 1998”, in *Revista do Ministério Público*, A. 20, n.º 77, 1999, p. 153.

³² SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 167.

opção do legislador, num processo onde se requer que o arguido participe ativamente e manifeste a sua concordância de forma livre e voluntária?³³

Ainda assim, o alargamento do âmbito de aplicação desta forma de processo a crimes puníveis com penas de prisão até três anos e a possibilidade de intervenção do assistente nos crimes particulares demonstra a preocupação do legislador em expandir o campo de aplicação deste instituto³⁴. Contudo, ainda não se havia alcançado o nível desejado de aplicação da medida em apreço, o que veio a verificar-se com a reforma de 2007.

3. Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto³⁵

A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto introduziu, no regime do Processo Especial Sumaríssimo, relevantes alterações, mas não foram modificadas as ideias que presidem a esta forma processual de resolução de litígios.

Assim, uma das principais alterações prende-se com o alargamento do âmbito de aplicação daquele instituto, permitindo-se, agora, a dedução de requerimento para a aplicação de penas não privativas da liberdade em Processo Sumaríssimo em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos, conforme consta do n.º 1 do art. 392º CPP. Acresce que o mesmo artigo prevê, agora, a possibilidade do arguido requerer a aplicação de pena em Processo Sumaríssimo – embora nada o impedisse de o fazer anteriormente, continuando o MP a não estar vinculado ao requerido.

Porém, decorre do mesmo dispositivo que, não sendo a tramitação sob esta forma processual requerida pelo arguido, este tem de ser ouvido pelo MP previamente à apresentação do requerimento. Esta exigência permite, desde logo, ficar a saber-se se é conhecido o paradeiro do arguido no processo. Pode, também, permitir ao MP, numa fase inicial do processo, aferir da adequação desta forma processual, bem como da disponibilidade do arguido para aceitar a aplicação de pena em Processo Sumaríssimo. Por

³³ Tais questões serão desenvolvidas supra no ponto 1. do Cap. IV, p. 46 e seguintes.

³⁴ Em 2005, apenas 4% dos processos julgados seguiram a forma de Processo Sumaríssimo. Cfr. Relatório da Procuradoria-Geral da República, 2005, p. VII-37, disponível em <http://www.pgr.pt/pub/relatorio/2005/relatorio%20anual.pdf>.

³⁵ Ver Anexo 3.

outro lado, pode o MP aproveitar para recolher elementos que lhe permitam a determinação da pena a aplicar.

Acompanhando a posição defendida por Sónia Fidalgo³⁶, dir-se-á que não repugna uma interpretação menos exigente deste preceito, de forma a permitir que a audição do arguido possa ser feita pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito da delegação de competências prevista na lei. Nesta audição, não é exigível ao MP que se pronuncie quanto à pena que irá propor, devendo, ao invés, informar o arguido da possibilidade de lhe ser aplicada uma pena não privativa da liberdade, num processo em que não vai ser exigida a sua presença em audiência de julgamento perante um juiz.

À semelhança das versões anteriores, no art. 393º CPP mantém-se a inadmissibilidade da intervenção de partes civis, mas, agora, consagra-se expressamente a possibilidade de reparação nos termos do disposto no artigo 82.º -A CPP e nos estritos pressupostos aí previstos, podendo o MP arbitrar tal quantia a título oficioso, nos casos em que não foi deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado. Este preceito foi, mais recentemente, alvo das alterações introduzidas pela Lei 26/2010, de 30 de agosto³⁷, que modificou a redação do artigo e acrescentou um número dois. Hoje, embora se mantenha a proibição de intervenção das partes cíveis, abre-se a possibilidade – no n.º 2 do art. 393º CPP – de o ofendido vir a manifestar junto do MP, até ao momento da apresentação do requerimento, a intenção de obter a reparação dos danos sofridos.

Outra novidade introduzida com a revisão de 2007 diz respeito ao n.º 2 do art. 394º CPP que prevê, agora, que o Ministério Público termina o requerimento indicando, para além das sanções concretamente propostas, a quantia exata a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º -A, quando aquele entenda que este deva ser aplicado.

Por outro lado, o juiz, nos casos de rejeição do requerimento ou oposição do arguido, deve reenviar o processo para outra forma que lhe caiba³⁸ – e não apenas para a

³⁶ FIDALGO, Sónia, “O Consenso no Processo...”, ob. cit., p. 309.

³⁷ Ver Anexo 4.

³⁸ O nosso processo penal prevê, como formas de processo, a forma de processo comum: singular ou coletivo e as formas de processo especiais: processo sumário, processo abreviado e Processo Sumaríssimo. De entre estas formas, qual a que se poderá aplicar nestes casos? A forma comum será de admitir, sem restrições. Já a forma sumaríssima está, evidentemente, excluída, pois não se verifica um dos seus pressupostos, que se traduz na não oposição por parte do arguido. A forma de processo sumário estará, também, à partida

forma comum –, conforme decorre dos artigos 395º n.º 1 e 398º n.º 1, ambos do CPP. Neste caso, quem deverá proceder à notificação do arguido: os serviços do MP ou da secção judicial? Seguindo o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque, essa função será delegada no MP, que deverá notificar o arguido para que este possa exercer o seu direito à instrução³⁹. No mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 12 de março de 2008⁴⁰, em cujo sumário se pode ler que o reenvio do Processo Sumaríssimo, previsto no art. 398º CPP, significa a devolução do processo ao Ministério Público, a quem compete determinar a outra forma de processo e cabe aos respetivos serviços a notificação ao arguido do requerimento/acusação^{41 42}.

Consagrou-se, agora, aquilo que já vinha sucedendo na prática: ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução (art. 398º n.º 2 CPP). A inexistência de tal norma no texto anterior tinha dado azo a diversas interpretações, havendo quem entendesse que, no caso de o processo ser reenviado para a forma comum por oposição do arguido, os autos deviam ser enviados diretamente para julgamento, tendo

excluída, uma vez que o julgamento nesta forma de processo tem lugar em ato seguido à detenção e apresentação do arguido ao MP, ou nas 48 horas imediatas, ou ainda, no primeiro dia útil seguinte, no caso de a detenção ter ocorrido fora do horário de funcionamento normal dos tribunais (art. 387º n.º 1 alínea a) e n.º 2 CPP). Por outro lado, a forma de processo abreviado será, também, de abandonar, pois, em Processo Sumaríssimo depois de deduzida oposição pelo arguido, apenas a forma de processo comum prevê, na sua tramitação, a possibilidade de existência da fase facultativa da instrução. O processo abreviado, no seu atual regime, deixou de prever a possibilidade de realização de debate instrutório em razão da celeridade e simplicidade processuais, ideias que também presidem ao Processo Sumaríssimo. Assim, consideramos que a alteração do normativo levada a cabo pelo legislador se demonstra supérflua, pois em nada altera o regime anterior, sendo apenas de admitir, nestes casos, a forma de processo comum.

³⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia de Direitos do Homem*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª Edição, 2011, p. 1006.

⁴⁰ Ac. do TRP de 12.03.2008, Proc. 0840052, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁴¹ A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, consagrou a jurisprudência do Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 06.01.2003, onde se salienta que “em ambos os casos de reenvio para o processo comum, e numa clara preocupação do legislador em aproveitar os atos processuais anteriormente praticados, consignou-se que o requerimento acusatório equivale à acusação (...)” e, sendo assim, “terá de entender-se que tudo funcionará como se não tivesse sequer havido requerimento para o uso do processo sumaríssimo, retomando o mesmo a tramitação processual imediatamente subsequente à dedução da acusação. Assim (...), os autos têm de regressar à entidade a quem cabe proceder à notificação da acusação ao arguido, isto é, ao Ministério Público (artigo 53º, n.º 2, alínea c) e 283º, n.º 5 e 6 do CPP)”. E, mais adiante, relata que se o MP enviasse os autos “diretamente para julgamento, o arguido, apesar de não concordar com o requerimento acusatório em processo sumaríssimo, tinha obrigatoriamente que sujeitar-se a um julgamento em processo comum sem lhe dar a possibilidade de requerer a instrução, o que representava a eliminação de uma garantia de defesa”, *in Coletânea de Jurisprudência*, XXVII, Tomo 1, 2003, pp. 294 e 299.

⁴² A jurisprudência tem sido unânime neste sentido. A título de exemplo veja-se, também, os Acórdãos do TRP de 13.01.2010, Proc. 873/08.9PASTS-A.P1 e de 16.05.2012, Proc. 401/09.9GACPV-A-P1 e Acórdãos do TRL de 26.11.2002, Proc. 0062655; de 25.06.2002, Proc. 28435; e de 18.03.2003, Proc. 20075, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

como suporte a acusação formulada pelo MP, que corresponde ao requerimento anteriormente elaborado para o Processo Sumaríssimo. Por outro lado, levantaram-se vozes no sentido de que, a ser assim, se eliminaria uma garantia de defesa do arguido que teria obrigatoriamente de ser julgado em processo comum, uma vez que não lhe era dada possibilidade para requerer, querendo, a abertura de instrução. Estaria posto em causa o princípio da igualdade na aplicação do direito, pois esse arguido gozaria de um tratamento diferente relativamente a outro qualquer arguido que não tivesse requerido, ou se opusesse à forma de Processo Sumaríssimo⁴³.

Outra alteração introduzida pela Lei de 2007 prende-se com a alínea c) do n.º 1 do art. 395º CPP, que prevê a possibilidade de o juiz rejeitar o requerimento quando entender que a sanção proposta é manifestamente insuscetível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (onde anteriormente se previa a discordância da sanção proposta). Atualmente, segundo o art. 395º n.º 2 CPP, para a fixação de sanção diferente da proposta pelo Ministério Público, o juiz necessita da concordância do arguido e do MP, ao contrário da anterior versão que se bastava com o consentimento deste último. Assim, fácil é de perceber que a revisão de 2007 teve a preocupação de vincular mais a posição do arguido, através da sua maior interveniência no processo. Contudo, Sónia Fidalgo levantou uma subjeção relativa a esta norma, que se prende com a questão de saber se esta concordância pressupõe a notificação prévia do arguido, atento ao disposto no n.º 2 do art. 395º e na alínea b) do n.º 1 do art. 396º CPP. Tendo em conta o regime na sua globalidade, a autora critica a opção do legislador quando exige, nesta fase, o consentimento do arguido. Com efeito, se no momento em que é questionado, o arguido concordar com a sanção proposta pelo juiz, o processo prosseguirá e, nos termos da alínea b), n.º 1, do art. 396º CPP, será notificado, desta vez por contacto pessoal, do despacho do juiz onde constará a sanção por este proposta, com a qual o arguido concordou previamente, para, querendo, se opor no prazo de 15 dias!⁴⁴ Talvez seja por essa razão que Paulo Pinto de Albuquerque defende – e bem, a nosso ver - que o juiz deve ouvir previamente o MP, mas

⁴³ FIDALGO, Sónia, “O Processo Sumaríssimo na Revisão do Código de Processo Penal”, *Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal, Revista do CEJ*, Coimbra, 2007, pp. 313-314.

⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 313.

não tem de ouvir previamente o arguido, pois a concordância manifesta-se na sua não oposição ao despacho judicial⁴⁵.

Outra novidade introduzida com a reforma, mas que em nada altera o regime do Processo Sumaríssimo, diz respeito ao artigo 353.º do Código Penal que dispõe, agora, sob a epígrafe violação de imposições, proibições ou interdições, o seguinte: “quem violar imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena aplicada em Processo Sumaríssimo, de pena acessória ou de medida de segurança não privativa da liberdade, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”. Tal opção é de aplaudir uma vez que o legislador veio colmatar uma lacuna legal, contribuindo para aperfeiçoar a eficácia da utilização desta forma de processo especial⁴⁶.

Prevê-se, agora, uma consequência legal para os casos em que o arguido, condenado numa sanção não privativa da liberdade no âmbito de Processo Sumaríssimo, não venha a cumprir essa sanção. No entanto, Maria João Antunes levanta dúvidas quanto à adequação da consequência prevista, atentas as finalidades que se visam alcançar⁴⁷. Por outro lado, na opinião de Sónia Fidalgo, com a qual concordamos, o ilícito criminal em causa apenas se preenche quando se esteja perante o não cumprimento de uma sanção não privativa da liberdade diferente da pena de multa. O tipo legal do art. 353º CP visa, apenas, assegurar o cumprimento de sanções impostas por sentença criminal que não possuam qualquer outro meio de assegurar a sua eficácia, o que não é o caso da pena de multa. Assim, quando a pena aplicada em Processo Sumaríssimo seja a pena de multa principal que não venha a ser paga, a consequência a aplicar será a prevista no art. 49º n.º 1 do CP, isto é, o pagamento coercivo por via da execução patrimonial (art. 491º do CPP) e, como ultima ratio, a conversão da multa não paga em prisão subsidiária⁴⁸. Desta forma, o não cumprimento de uma pena de multa aplicada em Processo Sumaríssimo não conduz à prática de qualquer crime, mas já se preencherá o tipo do art. 353º do CP se for aplicada outra pena de substituição não privativa da liberdade.

⁴⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, ob. cit. p. 1001.

⁴⁶ Cfr. PINTO, Ana Luísa Santos, “A celeridade no processo penal...”, ob. cit., p. 112.

⁴⁷ ANTUNES, Maria João, “Alterações ao sistema sancionatório”, in *Revista do CEJ*, VIII, 1º semestre, 2008 p. 10.

⁴⁸ FIDALGO, Sónia, “O Processo...”, ob. cit., pp. 317-318.

4. O Processo Sumaríssimo na atualidade

Apesar das alterações ao regime do Processo Sumaríssimo, ideias como ressocialização, consenso, celeridade⁴⁹ e eficácia⁵⁰, permanecem nesta forma de processo, pois constituem “pontos cardeais no desenho do programa político-criminal a que *ele obedece (...)*”⁵¹, pretendendo-se que “a tentativa de consenso *seja* levada tão longe quanto possível”⁵².

Mas o que significa afinal o consenso que se pretende alcançar com a aplicação desta forma de processo? Por um lado, segundo Costa Andrade, o consenso é entendido como “a mera disponibilidade para se aceitar uma decisão sugerida e elaborada pelas instâncias de controlo e proposta à adesão pura e simples”⁵³. Por outro lado, Faria Costa, numa formulação mais ampla, entende que o consenso “se verifica quando uma ideia, opinião, causa, ideologia ou crença beneficia da partilha mais ou menos generalizada de uma comunidade de pessoais ou de parte substancial dessa mesma comunidade”⁵⁴. Ora, a nosso ver, o consenso que se procura no Processo Sumaríssimo mais não é do que a disponibilidade ou predisposição dos sujeitos processuais em causa – MP, juiz, arguido e, nos crimes particulares, o assistente – para, através de uma manifestação de vontade, demonstrarem a sua concordância, aquando da sua intervenção no processo. Nas palavras de Schreiber, para se poder, em rigor, falar de consenso, a “decisão terá de emergir como resultado de uma interpenetração de posições contrastantes e, por isso, aceitável por todos ou parte dos intervenientes. Quando é possível proceder a uma discussão conjunta do problema, em estilo dialógico, ganha-se em informação e alargam-se os horizontes. E aumentam as oportunidades de se encontrar uma decisão mais acertada e suscetível de superar a situação real subjacente bem como as hipóteses da sua aceitação, mesmo por

⁴⁹ A celeridade no processo criminal é, também, uma preocupação do legislador constitucional, que veio a estabelecer expressamente tal exigência no art. 32º n.º 2 da CRP.

⁵⁰ Relativamente às ideias de celeridade e eficácia, *vide* RODRIGUES, Anabela Miranda, “Celeridade e Eficácia – Uma Opção Político-Criminal”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, 2003, pp. 40- 67.

⁵¹ COSTA ANDRADE, “Consenso...”, *ob. cit.*, p. 325.

⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo, “Para uma Reforma Global do Processo Penal Português”, in *Para uma Nova Justiça Penal: ciclo de conferências no conselho distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Livraria Almedina, 1983, p. 220.

⁵³ COSTA ANDRADE, “Consenso...”, *ob. cit.*, pp. 335-336.

⁵⁴ COSTA, José de Faria, “Consenso, Verdade e Direito”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 77, Coimbra, 2001, pp. 421-422.

aqueles que vêm a ser atingidos pela sanção⁵⁵”. Assim, por exemplo, o juiz manifesta a sua concordância quando, depois de examinado o requerimento elaborado pelo MP, o aprova e notifica o arguido – art. 396º/1 alínea b) CPP; o arguido é, também, incluído no consenso em duas situações: por um lado, o MP deve ouvi-lo antes de requerer ao tribunal que a aplicação de pena não privativa da liberdade tenha lugar em Processo Sumaríssimo – art. 392º/1 CPP – e, por outro, a aplicação da pena apenas terá lugar se ele, após ter sido notificado para o efeito, não vier a manifestar a sua oposição ao requerimento – art. 396º/4 e 397º/1 ambos do CPP.

Posto isto, importa caracterizar os moldes do Processo Sumaríssimo na atualidade, bem como o papel a desempenhar por cada um dos diferentes sujeitos processuais intervenientes.

a. O papel do Ministério Público

Atualmente, segundo o teor do art. 392º/1 CPP, o Ministério Público, em caso de crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos⁵⁶ ou só com pena de multa e quando entender que ao caso deva ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade⁵⁷, deve requerer junto do tribunal que a aplicação da sanção tenha lugar em Processo Sumaríssimo⁵⁸.

Daqui se retiram dois momentos distintos. Num primeiro momento, assim que o MP haja recolhido indícios suficientes da prática do crime e de quem foram os seus agentes, deve ponderar se, no caso concreto, será aplicável uma pena não privativa da liberdade, tendo em conta o disposto nos artigos 70º CP⁵⁹ e 18º/2 CRP. Conforme refere

⁵⁵ *Apud* COSTA ANDRADE, “Consenso...”, *ob. cit.*, p.336.

⁵⁶ É, ainda, possível aplicar esta forma de processo nas situações de concurso de crimes, ou seja, quer nos casos em que a moldura abstrata do concurso não ultrapasse os cinco anos de prisão, quer naqueles em que aquela seja superior, desde que se lance mão do disposto no art. 16º n.º 3 CPP.

⁵⁷ Estão, assim, efetivamente excluídas as penas que envolvam a privação da liberdade do arguido, pois para além de o MP não ter competência para as aplicar, tal possibilidade seria de todo injusta e contra o programa político-criminal assumido pela CRP no art. 32º. Além de que, se verificaria a aplicação de uma pena privativa da liberdade sem que houvesse lugar a audiência de julgamento contraditória.

⁵⁸ Resultando da lei a competência do MP para promover esta forma de processo, deverá, também aquele, proferir um juízo sobre os factos e o direito que se aplica ao caso concreto, ainda que a última palavra caiba ao juiz. Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal, CEJ, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, p. 26.

⁵⁹ O MP deverá requerer esta forma processual sempre que ela cumpra as exigências de prevenção geral e prevenção especial que o caso concreto reclama. Assim, quanto à prevenção geral, requer-se que o MP pondere se a aplicação desta forma de processo não irá frustrar as expectativas comunitárias no sistema de

Figueiredo Dias, aqui “a questão é a de saber se, por baixo da aparente multiplicidade e diversidade de critérios legais – corresponsável, em nossa opinião (...), pela falência prática, entre nós, do sistema de penas de substituição – se consegue ainda divisar um critério geral de escolha e de substituição da pena. Uma resposta afirmativa impõe-se. Um tal critério é, em toda a sua simplicidade, o seguinte: o tribunal deve preferir à pena privativa da liberdade uma pena alternativa ou de substituição sempre que, verificados os respetivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou a de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição. O que vale por dizer que são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efetiva aplicação”⁶⁰. Assim, denota-se que ao MP é conferida, neste momento, alguma margem de apreciação, o que já não se verifica no segundo momento, ou seja, o de requerer o Processo Sumaríssimo, recaindo, agora, sobre ele um poder-dever. Aqui, por força da letra da lei, assim que se encontrem reunidos os pressupostos processuais contidos no art. 392º CPP, o MP deverá requerer tal mecanismo⁶¹. Nas palavras de Fernando Torrão, “não existe aqui uma facultas agendi que permita ao Ministério Público servir de torneira processual apta a calibrar o caudal de justiça formal nem no momento da escolha da sanção, nem no momento de requerer o procedimento sob a forma sumaríssima. Existe, isso sim, um poder juridicamente vinculado ao melhor desenlace político-criminal”⁶².

Todavia, após o cumprimento de tais exigências, uma pergunta impõe-se: será obrigatório, nesta forma processual, a abertura e realização da fase preliminar de inquérito?

A lei é omissa nesta matéria, mas o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 19 de maio de 2004, pronunciou-se em sentido negativo àquela questão, ou seja, no sentido de que no Processo Sumaríssimo não é obrigatória a realização de inquérito. No teor da sua fundamentação, refere aquele tribunal que o mecanismo ora em estudo “é uma forma de

justiça penal. Se tal não se verificar, o MP deverá lançar mão do Processo Sumaríssimo, com todas as suas salutares vantagens, garantindo uma resposta célere às exigências de justiça. Relativamente à prevenção especial, a utilização deste mecanismo pode ser vantajosa para o delinquente, pois evita o seu contacto com o sistema formal de justiça, desde logo a experiência estigmatizante de ser submetido a audiência de julgamento, que, em geral, seguiria a regra da publicidade.

⁶⁰ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 3ª reimpressão, 1988, p. 331, § 497.

⁶¹ SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 160.

⁶² TORRÃO, Fernando, “Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 49.

processo ainda mais simplificada que o processo abreviado, havendo neste acusação, possibilidade de instrução⁶³ e julgamento, o que não acontece naquele. E, coerentemente, o processo sumaríssimo aplica-se a casos menos graves que o abreviado⁶⁴ (...). Ora, no processo abreviado pode não haver inquérito, como se vê do art. 391º-A n.º1 (...). Se no processo abreviado se pode prescindir do inquérito, por maioria de razão isso acontecerá no processo sumaríssimo⁶⁵, uma vez que estamos perante casos de prova simples e evidente.

Contudo, na nossa perspetiva, parece-nos de toda a conveniência a abertura e realização de inquérito por parte do MP, o que acaba por se verificar na prática. Tal opção possibilitará lançar mão de todos os elementos necessários para que, findo o inquérito, o MP formule uma correta opção relativamente ao facto de requerer ou não o uso desta forma processual e, ainda, no momento de “escolha e determinação da medida da pena com a mesma amplitude com que o juiz pode e tem de fazer na fase de julgamento de determinação da pena”⁶⁶, para o qual relevam a situação económica e financeira do arguido e a existência ou não de antecedentes criminais.

Ainda assim, ao contrário do processo abreviado – que nos dizeres do art. 391º-A n.º 1 CPP se aplica quando haja provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente – o Processo Sumaríssimo, apesar de na maioria das vezes ser aplicado a tais casos, pode também ser usado noutras situações como, por exemplo, casos de burla, de condução perigosa de veículo rodoviário, crimes sexuais, crimes fiscais, etc. São estas, essencialmente, as razões da conveniência da existência da fase de inquérito. Mas no nosso entendimento, nos casos em que se verifique que a prova é evidente e simples, nada obsta, nem mesmo a lei, para que não haja lugar àquela fase, podendo os elementos necessários para a escolha e determinação da pena não privativa da liberdade, que se virá a aplicar, ser recolhidos durante o contacto prévio entre o arguido e MP, exigido no 392º n.º 1 CPP. E não se argumente contra, dizendo que, nos casos de reenvio do processo para outra forma

⁶³ Contudo, atualmente já não há possibilidade de abertura de instrução nas formas de processo especiais, conforme decorre do estabelecido no dispositivo do 286º n.º 3 do CPP.

⁶⁴ O que já não se verifica atualmente, pois ambas as formas processuais podem ser usadas em caso de crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa.

⁶⁵ Ac. do TRP de 19.05.2004, proc. n.º 0411893, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁶ FERNANDO, Rui do Carmo Moreira, “O Ministério Público...”, ob. cit., pp. 147-148.

processual – que, em princípio, será a comum –, conforme estipulam os artigos 395º e 398º ambos do CPP, a atual acusação, que corresponde ao antigo requerimento do Processo Sumaríssimo, demonstra-se deficiente e infundada, pois, nestes casos, ordenado o reenvio, o arguido é notificado para que, querendo, requeira instrução, podendo controlar a decisão de acusação formulada pelo MP. Será esta a melhor opção do ponto de vista da maximização das exigências de celeridade e eficácia que subjazem a este mecanismo. Ou seja, sendo assim, situações há em que o Processo Sumaríssimo pode operar sem que se verifique a fase de inquérito.

Findo o inquérito e tendo o MP optado pela tramitação do caso na forma de Processo Sumaríssimo, deverá proceder à elaboração do requerimento, que será dirigido ao juiz, fazendo-se jus ao disposto no art. 392º/1, parte final CPP. Mas para tal, deverá ouvir previamente o arguido, no caso de não ter sido este a tomar a iniciativa processual. Tal opção, introduzida pela reforma de 2007, tem por finalidade primordial permitir que o arguido se pronuncie quanto aos factos que lhe são imputados, reduzindo-se o risco de um “ataque surpresa”. Além disso, conforme referido supra, possibilita-se que o MP tome conhecimento imediato do paradeiro daquele, o que se revela de extrema importância, tendo em conta que o art. 396º n.º 2 CPP exige a notificação ao arguido, através de contacto pessoal, do requerimento do MP. Neste contacto prévio, o MP não necessita de comunicar ao arguido qual a sanção concreta que irá propor no requerimento, pois uma das suas finalidades é a possibilidade de recolher elementos necessários para o adjuvar na sua escolha, bastando apenas que comunique a sua intenção de requerer a sanção sob aquela forma de processo. Conforme relembram Figueiredo Dias e Costa Andrade, “a sorte de um caso pode ser radicalmente diferente consoante o MP contacte diretamente com o arguido ou apenas com um conjunto de dados a ele respeitantes e reduzidos às fórmulas canónicas do processo; consoante (...) a ação e o interesse do MP incidam sobre o delincente ou sobre a criminalidade; sobre as pessoas ou sobre itens a engrossar o caudal das estatísticas”⁶⁷. No entanto, se tal pressuposto não for cumprido, ou seja, se o MP não ouvir previamente o arguido, assim como as restantes exigências do art. 392º CPP, dá lugar a uma nulidade insanável de conhecimento oficioso, devendo o juiz rejeitar o requerimento

⁶⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo e COSTA ANDRADE, *Criminologia: O Homem Delincente e a Sociedade Criminológica*, 2ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp.480-481.

com base no art. 395º n.º 1 alínea a) CPP, por estarmos perante pressupostos formais da figura em análise.

Segundo o art. 394º n.º 1 e 2 CPP, o requerimento do MP deve ser escrito e nele devem constar, sob pena de rejeição pelo juiz com base na alínea b) do n.º 1 do art. 395º CPP, as indicações relevantes de identificação do arguido; a descrição dos factos a ele imputados e a indicação dos tipos legais violados pela conduta; a prova existente e reunida durante a fase de inquérito⁶⁸; o enunciado sumário das razões pelas quais o MP entende que ao caso concreto não deve ser aplicada pena de prisão, depois de ter ponderado nas circunstâncias do caso, a personalidade do agente e o seu grau de culpa; as sanções concretamente propostas e, por fim, se for caso disso, a quantia exata a atribuir a título de reparação.

Mas quais as sanções que o MP pode concretamente propor no requerimento? O art. 392º n.º 1 CPP dá-nos a resposta. Sendo admitido para crimes punidos com pena de prisão não superior a cinco anos, quando se preveja que se aplique pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, o Processo Sumaríssimo admite a aplicação, para além da pena de multa principal (art. 47º CP), de qualquer uma das penas de substituição não privativas da liberdade, ou seja, as penas de substituição em sentido próprio (a pena de multa (art. 47º CP), a suspensão da execução da pena de prisão (art. 50º CP), a prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58º CP), a proibição de exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privada (art. 43º n.º 3 CP)) e a pena de admoestação (art. 60º CP)^{69 70}. Assim, para além das penas de substituição, podem ser aplicadas penas

⁶⁸ Note-se que nesta forma processual não é admissível a fase de instrução.

⁶⁹ Neste sentido, SILVA, Júlio Barbosa e, “Dores de crescimento – algumas dúvidas à volta do processo sumaríssimo e contributos para uma clarificação prática”, in *Revista do Ministério Público*, A. 34, janeiro-março, 2013, pp. 140-143 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, ob. cit., p. 998. Em sentido semelhante, mas afastando a possibilidade de aplicação de penas acessórias, RODRIGUES, Anabela Miranda, “Os Processos Sumário...”, ob. cit., p. 539.

⁷⁰ Contudo, a doutrina não é unânime nesta questão. Damião da Cunha e Pedro Soares de Albergaria afastam a possibilidade de aplicação da pena de admoestação e das penas de substituição que requeiram o consentimento do arguido para a sua aplicação, maxime a pena de trabalho a favor da comunidade. CUNHA, José Damião da, *O Caso Julgado Parcial. Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*, Porto, Universidade Católica, 2002, pp. 464-465 e ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Processo Sumaríssimo: Lembranças de um instituto esquecido”, in *Direito e Cidadania*, A. 8, n.º 25-26, 2006/2007, p. 12. Em sentido próximo, mas admitindo a pena de admoestação, SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., pp. 166-167. Já a jurisprudência no Ac. do TRC, de 10.07.2014, analisou a questão da impossibilidade de aplicação da pena de suspensão de execução da pena de prisão no Processo Sumaríssimo, uma vez que se trataria de uma pena inútil, pois em caso de violação da suspensão, a pena não poderia ser revogada e determinado o cumprimento da pena de prisão efetiva. Contudo, aquele

acessórias, tendo em conta as exigências de prevenção geral e prevenção especial que o caso concreto reclame (art. 70º CP) e o disposto no art. 40º n.º 1 CPP.

Quando aplicadas em Processo Sumaríssimo, as penas de substituição deixam de possuir as suas normais características. Desde logo, em primeiro lugar e seguindo o entendimento de Sónia Fidalgo, não se exige que o MP proceda à determinação de uma pena de prisão, para, logo de seguida, a substituir por uma pena não privativa da liberdade. Segundo a autora “não há motivo para se exigir ao Ministério Público que proceda à determinação de duas penas (uma de prisão e, seguidamente, uma de substituição não privativa da liberdade), quando (...) na primeira operação de escolha da pena, o próprio Ministério Público já optou pela aplicação, no caso concreto, de uma pena não privativa da liberdade”⁷¹. Mas quanto a esta questão há divergência na doutrina. António Latas⁷² entende que será sempre necessária a prévia determinação da medida concreta da pena principal, uma vez que esta constitui um pressuposto formal das penas de substituição. Por outro lado, Damião da Cunha⁷³, apenas requer tal exigência para a aplicação da pena de suspensão da execução da pena de prisão. Ora, no nosso entendimento, se o MP escolher aplicar a pena de suspensão da execução da pena de prisão ou a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, deverá determinar, previamente, o quantum exato da pena de prisão, que lhe possibilitará aplicar a regra da correspondência legal (artigos 50º n.º 5 e 58º n.º 3 CP); cálculo este que não deve ser entendido como uma operação de determinação da medida concreta de uma pena privativa liberdade, mas antes como uma operação instrumental, visto que tais penas de substituição são aplicadas, no âmbito do Processo Sumaríssimo, a título ou por forma principal⁷⁴.

tribunal acaba por viabilizar a possibilidade da sua aplicação, partindo do pressuposto da distinção entre o momento da condenação e o momento da execução. Assim, verificando-se o incumprimento da suspensão de execução da pena de prisão, aplicada em Processo Sumaríssimo, o arguido deveria cumprir a pena de prisão e, assim, uma pena privativa da liberdade, porque aplicada no momento da execução. A ser assim, o tribunal pronunciou-se contra Sónia Fidalgo, não partilhando de que a consequência da violação da suspensão de execução da pena é a aplicação do art. 353º do Código Penal, pois isso “permitiria que o arguido avaliasse a conveniência em requerer, mas para não cumprir, a aplicação em Sumaríssimo de uma sanção por crime a que cabia pena até cinco anos, “trocando”, por via do incumprimento, a pena mais grave do crime cometido pela menos grave do crime p. p. pelo artº 353º do C. Penal”. Cfr. Ac. do TRC, de 10.07.2014, proc. 87/12.3GDCTB.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷¹ Cfr. FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo...”, ob. cit., p. 299.

⁷² LATAS, António João, “O novo quadro sancionatório das pessoas singulares”, in *A Reforma do Sistema Penal de 2007. Garantias e eficácia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 139.

⁷³ CUNHA, José Damião da, *O Caso Julgado...*, ob. cit., pp. 464-466.

⁷⁴ Em sentido semelhante, FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo...”, ob. cit., pp. 302-303.

Em segundo lugar, ao contrário do que acontece noutras formas processuais, no Processo Sumaríssimo o incumprimento da pena de substituição não detentiva, não acarretará o cumprimento de uma pena de prisão principal que, eventualmente, haja sido determinada pelo MP. Para além de ser incompatível com as funções daquele, pois não lhe cabe o exercício da função jurisdicional, tal consequência revelar-se-ia desajustada, uma vez que a aplicação da pena privativa da liberdade não foi submetida a um verdadeiro juízo de censura por parte do tribunal⁷⁵, e incompatível com esta forma de processo, que garante a aplicação de penas não privativas da liberdade ao arguido, que para tal renunciou ao exercício dos seus direitos de defesa.

Por fim, concluímos no sentido de que as penas de substituição não detentivas em sentido próprio, quando aplicadas em Processo Sumaríssimo, não são consideradas verdadeiras penas de substituição, uma vez que são aplicadas a título ou por forma principal. O mesmo vale dizer para a pena de admoestação⁷⁶.

b. O papel do arguido

As alterações que operaram no regime do Processo Sumaríssimo permitiram alargar o âmbito de atuação do arguido, que tem agora um papel mais ativo dentro do consenso⁷⁷ que envolve esta forma de processo.

Na versão inicial do DL 78/87, de 17 de fevereiro, o seu papel era reservado a aceitar ou não o requerimento do MP, mas hoje, graças à nova redação do n.º 1 do art. 392º CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29 de agosto, o arguido, enquanto sujeito processual nos termos do art. 60º CPP, pode, por sua iniciativa, propor ao MP que requeira esta forma de processo. No entanto, a proposta do arguido não é vinculativa para o MP, pois este deverá averiguar se os restantes pressupostos, maxime se é ou não de aplicar ao caso concreto uma pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, se encontram verificados, tendo em conta que estamos perante pressupostos cumulativos.

⁷⁵ Neste sentido, CUNHA, José Damião da, *O Caso Julgado...*, ob. cit., p. 465, nota 265; SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 157.

⁷⁶ Cfr. FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo...”, ob. cit., pp. 305-306.

⁷⁷ “É o consenso que mediatiza a ressocialização, e a ressocialização é, ainda hoje, contra tudo o que se diga em contrário, a forma mais eficaz de prevenção de crimes”. Cfr. COSTA ANDRADE, “Consenso...”, ob. cit., p. 45.

Além disso, nos casos em que o arguido não tenha tomado tal iniciativa, o MP só poderá requerer esta forma processual, se o tiver ouvido previamente. Tal possibilidade demonstra a preocupação do legislador para com a intervenção do arguido no Processo Sumaríssimo, tornando-o um processo mais participativo, visto que se trata de uma solução de consenso⁷⁸. Nas palavras de Costa Andrade, temos um arguido “que transpõe os umbrais do Tribunal já pacificado com “outros significantes”, que terão sido referentes determinantes da sua conduta. E que, para além disso, se mostra disposto a colaborar na procura da verdade (...) e a aceitar os caminhos que lhe são propostos como os mais adequados ao seu reencontro com os valores e os modelos de ação do Estado de Direito”⁷⁹.

Também o art. 395º n.º 2 CPP, requer a participação e concordância do arguido para que o juiz fixe uma sanção diferente, quer na sua espécie ou medida, da que havia sido proposta pelo MP no requerimento, uma vez que esta se demonstrava manifestamente insuscetível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 395º n.º 1 alínea c) do CPP). A nosso ver, trata-se de uma exigência desprovida de sentido, pois com Sónia Fidalgo afirmamos que se traduz “numa perda de tempo e de meios, num processo que se pretende célere”⁸⁰, uma vez que, para se efetivar a preservação do papel do arguido no processo, bastaria a exigência da sua notificação, conforme exige o art. 396º n.º 1 alínea b) CPP, que lhe dá a possibilidade de se opor à sanção, quer ela tenha sido proposta pelo MP ou fixada pelo juiz⁸¹, assegurando-se, deste modo, as suas garantias de defesa. Não há, pois, necessidade, nestes casos, de requerer a dupla intervenção do arguido para o mesmo efeito, pois este pode manifestar a sua concordância quando chamado a intervir para efeitos do art. 395º n.º 2 CPP, mas quando notificado, conforme exige o 396º

⁷⁸ Também neste sentido, SILVA, Júlio Barbosa e, “Dores de crescimento...”, ob. cit., p. 152.

⁷⁹ COSTA ANDRADE, “Consenso...”, ob. cit., p. 334.

⁸⁰ FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo...”, ob. cit., p. 310.

⁸¹ Segundo o art. 396º n.º 4 CPP, a oposição do arguido pode ser deduzida por simples declaração. Mas como deverá ser formulada? Parece-nos que a resposta a esta questão está contida no sumário do Ac. do TRC, de 23.03.2012, onde se pode ler que “a oposição ou não oposição à aplicação da sanção (que, no último caso, equivale a uma declaração de culpa, ao menos em termos funcionais) é algo a decidir pessoalmente pelo arguido (ainda que sob o conselho do defensor), podendo o defensor ser, nos termos legais, o único transmissor dessa decisão”, uma vez que não se trata de um direito reservado pessoalmente ao arguido, conforme exigido pelo art. 63º n.º 1 CPP. Para tal não será exigível que a declaração seja conjuntamente assinada pelo arguido e defensor, bastando que seja emanada da vontade pessoal do arguido e assinada pelo defensor, desde que seja notória a comunicação entre os dois. Cfr. Ac. do TRC, de 23.05.2012, proc. 397/11.7SAGR-D-A.C1, disponível em www.dgsi.pt. De fora ficam os casos em que o defensor apresenta a oposição, mas sem saber qual a posição do arguido, por falta de contacto entre ambos. Esta última situação vem exemplificada nos Acórdãos do TRP, de 14.12.2011, proc. 2842/10.OTAGDM.P1; e de 10.07.2013, proc. 784/10.8GBPNF-A.P1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

n.º 1 alínea b) CPP, vir a declarar a sua oposição. Além disso, não se vê razões para que se requiera a concordância do arguido com o propósito de o juiz fixar sanção diferente da proposta pelo MP, se ele mesmo não teve conhecimento de qual seria aquela sanção, pois, como afirmámos supra, no contacto prévio entre MP e arguido, exigido pelo art. 392º n.º 1 CPP, àquele não lhe é exigível – e com toda a conveniência – que se pronuncie quanto à pena concreta que será aplicada ao arguido, devendo apenas referir que será uma pena não privativa da liberdade.

Por outro lado, caso o processo seja reenviado para a forma que lhe caiba, quer por rejeição do requerimento pelo juiz (art. 395º n.º 1 e 2 CPP), quer pelo facto de o arguido deduzir oposição (art. 398º n.º 1 CPP), o requerimento equivale à acusação, devendo o arguido ser notificado pelo MP para que, querendo, requiera a abertura de instrução, se o processo seguir a forma comum (art. 398º n.º 2 CPP).

Assim se denota que, mesmo com a ampliação do papel do arguido no âmbito do Processo Sumaríssimo, a sua intervenção é restrita, incidindo, principalmente, no facto de vir ou não a aceitar a sanção proposta pelo MP.

c. O papel do assistente

Desde a reforma introduzida no regime do Processo Sumaríssimo, operada pela Lei 59/98, de 25 de agosto, é requerido ao assistente que, em caso de crime particular, manifeste prévia e expressamente a sua concordância para que o requerimento do MP proceda – n.º 2 do art. 392º CPP –, traduzindo-se tal exigência num pressuposto necessário desta forma processual especial.

E quando estejam em causa crimes públicos ou semipúblicos? Segundo a conceção de Luís da Silva Pereira⁸², nestes casos requer-se a aplicação, a título analógico, do disposto no art. 283º n.º 5 CPP, devendo o assistente já constituído e o denunciante com faculdade de se constituir assistente que tenha manifestado a intenção de deduzir pedido de indemnização cível (art. 75º CPP) ser notificados: para deduzir acusação particular; do requerimento do MP, o que se deve ao facto de o assistente, nestes tipos de crime, ter todo o interesse em querer sindicar a posição assumida pelo MP naquele; e da sentença condenatória que venha a ser aplicada no âmbito do Processo Sumaríssimo.

⁸² PEREIRA, Luís Silva, “Os processos especiais...”, ob. cit., 152-164.

Segundo o autor, não é de negar ao assistente a possibilidade de requerer a abertura de instrução quanto aos factos denunciados ou participados que não constem do requerimento do MP. Nas suas palavras, “a não entender-se assim, ficariam severamente circunscritos os direitos dos particulares lesados ou ofendidos pela conduta criminosa objeto do processo limitando-se o controlo da posição assumida pelo MP a ser uma atividade oficiosa do Juiz”⁸³. Consequentemente, mesmo tendo em conta a proibição legal expressa da abertura de instrução no Processo Sumaríssimo, que consta do art. 286º n.º 3 CPP, o autor faz a distinção entre duas hipóteses: na primeira, o MP requer tal figura processual com base em certos factos, mas quanto a outros profere um despacho de arquivamento do inquérito. Neste caso, “constatado que os factos integrantes de ambos os crimes são autónomos, a solução que nos afigura mais adequada será a de o assistente vir a requerer a separação de processos nos termos do artigo 30º, n.º 1, alínea b) (já que está em causa um *relevante interesse do ofendido*), nada havendo a obstar a que requeira simultaneamente a instrução relativamente aos factos objeto do despacho de arquivamento já que o novo processo assim organizado não seguirá (...) a forma”⁸⁴ de Processo Sumaríssimo. Já na segunda hipótese, quando os factos que o MP teve em conta “não são tecnicamente cindíveis para efeito de subsunção jurídico-penal, parece que não restará ao Assistente outra alternativa que não a de invocar perante o Juiz de Instrução a nulidade a que alude o art. 119º, alínea f), e, eventualmente também a mencionada na alínea d) do n.º 2 do art. 120º, pedindo, nesta sequência, que sejam declarados nulos a acusação (requerimento) e os atos posteriores a esta, na medida em que a prova de todos os elementos constitutivos da infração, a que seriam subsumíveis os factos participados não seria afinal, nem clara, nem inequívoca, nem segura”⁸⁵.

Tendo em conta a posição evidenciada pelo autor em análise, parece-nos de toda a conveniência que ao assistente, enquanto sujeito processual e colaborador do MP (art. 69º, n.º 1 CPP), lhe seja dada a possibilidade de sindicar a posição assumida por este, mesmo que o processo siga os trâmites da forma sumaríssima. Entendemos assim, tendo em conta o papel que a lei confere ao assistente num processo que siga a forma comum. Se é assim numa forma de processo que se requer mais cerimoniosa, porque não admiti-lo também

⁸³ *Idem, ibidem*, pp. 153.

⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 150 por remissão da p. 153, nota 24.

⁸⁵ *Idem, ibidem*.

quanto a esta forma especial? E nem se argumente contra, tendo como fundamento o facto de o princípio da celeridade se encontrar subjacente ao Processo Sumaríssimo⁸⁶.

Outra possibilidade conferida ao lesado, que pode ser o assistente, e já mencionada supra, reside no facto que lhe ser dada a hipótese de manifestar junto do MP, até ao momento da apresentação do requerimento, a intenção de obter a reparação dos danos ocasionados pela conduta criminosa, conforme decorre do disposto no art. 393º n.º 2 CPP, devendo o MP indicar expressamente no requerimento a quantia exata a atribuir a título de reparação. Tal possibilidade revela-se de extrema importância, num procedimento em que se exige a participação do assistente para que o requerimento prossiga, reduzindo-se os casos em que este venha a frustrar as expectativas do MP, quanto à possibilidade de requerer o Sumaríssimo, por aquele não ter vindo ao processo manifestar a sua concordância.

Contudo, apesar de a lei prever a possibilidade de intervenção do assistente quando estejam em causa crimes particulares, nos restantes casos o papel principal, nesta forma de processo, continua a pertencer ao MP, ao arguido e ao juiz.

d. A intervenção do juiz

Após a elaboração do requerimento pelo MP para que o processo siga os seus trâmites sob a forma de Processo Sumaríssimo, surge-nos a figura do juiz de direito que, nos termos dos artigos 395º e seguintes do CPP, desempenha uma verdadeira função jurisdicional, uma vez que lhe compete analisar e exercer o controlo do requerimento que lhe tenha sido apresentado.

Efetivamente, de acordo com a atual redação do art. 395º n.º 1 do CPP o juiz deverá rejeitar o requerimento e, em caso disso, reenviar o processo para a forma que lhe caiba: 1) Quando se verificarem nulidades no procedimento (alínea a)). Subsumem-se a esta hipótese os casos em que não se verifique o preenchimento de todos os pressupostos formais requeridos, uma vez que são cumulativos. Assim, caso o MP não ouça previamente o arguido, conforme estipula o art. 392º n.º 1 CPP, o juiz deverá rejeitar o requerimento com base na alínea a) do 395º n.º 1 CPP e consequentemente reenviar o processo para a

⁸⁶ No mesmo sentido, cfr. SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 173, nota 103.

forma que lhe caiba, pois estamos perante uma nulidade insanável de conhecimento oficioso (art. 119º, alínea c) CPP). O mesmo se verifica caso o juiz entenda que a forma de Processo Sumaríssimo não é admissível nem de aplicação prática ao caso concreto, por não vir a ser aplicada pena não privativa da liberdade (art. 119º, alínea f) CPP). *Mutatis mutandis*, quando não haja lugar à verificação do pressuposto requerido pelo art 392º n.º 2 CPP, ou seja, quando o assistente não tenha manifestado a sua concordância em caso de crime particular em sentido estrito. A mesma solução se reclama caso o juiz entenda que o MP não tenha subsumido corretamente os factos face ao crime indicado. Neste último caso, falha um pressuposto material desta forma de processo e a solução que nos parece mais adequada, tendo em conta o princípio do aproveitamento, será uma nova qualificação jurídica dos factos levada a cabo pelo juiz⁸⁷. Ainda assim, serão de distinguir duas vias: por um lado, se o “novo crime”, qualificado pelo juiz, cumprir os requisitos exigidos pelo art. 392º n.º 1 CPP, desde logo, que seja punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o procedimento deverá seguir os seus trâmites. Contudo, tal alteração deverá ser informada ao arguido e seu defensor, se já constituído, para prepararem a sua defesa, e ao MP. No entanto, se da nova qualificação efetuada pelo juiz resultar que a pena proposta pelo MP se demonstra inadequada, deverá aquele propor nova sanção, como lhe possibilita o art. 395º n.º 2 CPP; por outro lado, se a nova qualificação jurídica indicar um tipo legal com pena superior a 5 anos, o que poderá resultar de uma agravação, o juiz deverá, ao invés, rejeitar o requerimento do MP com base no art. 395º n.º 1, alínea a) CPP, se, através de um juízo de prognose, preveja que o arguido venha a ser punido com uma pena concreta de prisão superior a 5 anos. 2) Quando tal requerimento seja manifestamente infundado (alínea b)). Taxativamente e nos termos das alíneas a) a d) do art. 311º n.º 3 CPP, considera-se que a acusação – no nosso caso, requerimento – é manifestamente infundada quando: não contenha a identificação do arguido; ou a narração dos factos; não indique as disposições legais aplicáveis ou as provas que o fundamentem e, ainda, se o juiz verificar que os factos que lhe são apresentados não constituem a prática de nenhum crime. Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 395º CPP, o juiz deverá rejeitar o requerimento, quando, basicamente, aquele não contenha os elementos impostos pelo art. 394º n.º 1 CPP. Ainda assim, convém salientar a impossibilidade do juiz averiguar se, no requerimento, constam os meios de prova suficientes para que se proceda à

⁸⁷ Em sentido inverso, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código...*, ob. cit., anotação ao art. 395º, p. 999.

condenação do arguido, ou melhor, da averiguação da sua responsabilização penal⁸⁸ – vindo-se a contrariar o entendimento sugerido pelo Ac. do STJ, de 17 de fevereiro de 1993⁸⁹ –, isto porque, a não ser assim, estaria seriamente comprometida a sua nota de imparcialidade e neutralidade, por tal possibilidade se mostrar contrária ao princípio do acusatório, que vigora no nosso sistema penal, enfatizando-se, com aquela solução, a separação dos órgãos da acusação e de julgamento⁹⁰. Sendo assim, o juiz não deverá rejeitar o requerimento com base na insuficiência da prova indiciária que dele conste, mas já o poderá rejeitar se não indicar as provas que o fundamentam. 3) Por fim, o juiz deverá, ainda, recusar o requerimento, quando entenda que a sanção proposta pelo MP é manifestamente insuscetível de realizar de forma suficiente e adequada as finalidades de punição (alínea c)). Contudo, em alternativa, o juiz pode fixar uma sanção diferente, na sua espécie ou medida, da que haja sido proposta pelo MP, desde que obtenha a concordância deste e do arguido (art. 395º n.º 2 CPP). No fundo, tal exigência traduz-se num pressuposto material desta forma de processo, uma vez que se pretende que, através da aplicação da sanção, se cumpram as exigências de prevenção geral e de prevenção especial que o caso concreto impõe. Ainda assim, somos da opinião de que a alínea c) do n.º 1 do art. 395º necessita de uma intervenção no sentido de se lhe clarificarem os seus pressupostos, isto é, o que significaria a expressão “manifestamente insuscetível” presente no corpo do artigo? Entendemos que se enquadram nesta hipótese os casos em que o juiz entenda que as exigências de prevenção geral e especial não são suficientemente acauteladas com a aplicação de uma pena não privativa da liberdade, devendo, antes, aplicar-se uma medida detentiva, o que implica a remessa do processo para a forma comum; ou, ainda, aqueles em que o MP proponha uma pena de multa fixada num número de dias significativamente inferior ao que efetivamente lhe cumpria fixar, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. Não obstante, na prática, vezes há em que a sanção não se enquadra naqueles termos e, ainda assim, o juiz rejeita o requerimento ou propõe nova sanção, quando na realidade, tal não lhe era exigível. É o que acontece, por exemplo, no caso de o MP haver proposto, no requerimento, uma pena de multa fixada em 160 dias e o juiz rejeitar o processo ou

⁸⁸ Neste sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares, “Os processos especiais...”, ob. cit., p. 498; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código...*, ob. cit., comentário ao art. 395º, n.º 1; GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 728; e BRANDÃO, Nuno, “Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução”, estudo a ser publicado no próximo número da *Revista Julgar*, 2015, pp. 19-20.

⁸⁹ Ac. STJ de 17.02.1993, proc. 042854, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Cfr. FIGUEIREDO DIAS, “Os princípios estruturantes...”, ob. cit., pp. 210-211.

alterar a sanção, por considerar que o número de dias daquela deveria ser fixado em 200. É no sentido de se alcançar um aperfeiçoamento e uniformização da aplicação prática do instituto, que se deveria fornecer critérios para a atuação do juiz em tais casos, reduzindo-se os riscos de uma intervenção desprovida de sentido, ao mesmo tempo que se reduziam as hipóteses de frustração das expectativas do MP e arguido, quanto à possibilidade de aplicação da sanção segundo o Sumaríssimo.

Fácil é de ver que o juiz tem um papel ativo no âmbito do Processo Sumaríssimo, não se limitando apenas a fiscalizar o requerimento do MP, mas podendo, também, alterá-lo no que toca à sanção. Ou melhor, o juiz deixa de ter apenas um papel fiscalizador e homologatório, passando a ser, também ele, um promotor do consenso que se procura nesta forma de processo.

Sendo o requerimento aceite pelo juiz, uma vez que não padece de nenhum vício insanável, deve-se proceder à notificação do arguido, que deverá conter obrigatoriamente os elementos contidos nas alíneas do n.º 2 do art. 396º, para que tome conhecimento do requerimento do MP e, querendo, opor-se no prazo de 15 dias (art. 396º n.º 1, alínea b)). Tal oposição pode ser deduzida por simples declaração, conforme refere o n.º 4 do mesmo preceito.

Para além disso, caso o arguido ainda não tenha advogado constituído ou defensor nomeado, deverá ser o juiz a nomeá-lo, uma vez que no Processo Sumaríssimo o arguido tem de dispor de defensor, sob pena de nulidade insanável (art. 119º alínea c) CPP), o que implica a remessa dos autos pelo juiz para a forma que lhe caiba⁹¹ (art. 396º n.º 1, alínea a)).

Uma vez notificado o arguido e não vindo este a opor-se, para o qual a lei se basta com o seu silêncio, o juiz, através de despacho e sem que se verifique qualquer audiência de julgamento, procede à aplicação da sanção proposta pelo MP, decisão esta que não é passível de recurso ordinário, uma vez que se trata de uma solução de consenso (art. 397º n.º 1 e 2 CPP)⁹². O que equivale a dizer que tal sentença homologatória de condenação só

⁹¹ Neste sentido, *vide* o Ac. do TRL de 12.12.1990, proc. 0262493, disponível em www.dgsi.pt.

⁹² No entanto, o despacho judicial proferido ao abrigo do n.º 2 do art. 397º do CPP não transita imediatamente em julgado. Tal situação apenas se verifica depois de decorrido o prazo de arguição de nulidades, uma vez que a lei, no n.º 3 do mesmo preceito, prevê a possibilidade de ser invocada a nulidade insanável do despacho que aplique uma pena diferente daquela tenha sido proposta ou fixada nos termos do

será proferida caso se verifique a obtenção da concordância requerida a todos os sujeitos processuais envolvidos. Além disso, da condenação subentende-se que os factos que vêm descritos no requerimento do MP foram considerados como provados, verificando-se a comprovação da culpa do agente, uma vez que estamos perante um direito penal do facto⁹³.

Por outro lado, tendo-se oposto o arguido à aplicação da sanção em Processo Sumaríssimo, o juiz deverá ordenar a remessa dos autos para a forma que lhe caiba, conforme resulta do art. 398º n.º 1 CPP, equivalendo o requerimento do MP à acusação.

Na versão de 2007, havendo acordo dos sujeitos processuais envolvidos e sendo aplicada sanção pelo juiz, a taxa de justiça era reduzida a um terço. Porém, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o preceito apenas passou a referir que o arguido é condenado ao pagamento da respetiva taxa de justiça. Não se vê razão para a alteração em análise, pois tal benefício podia ser encarado como um forte incentivo para que se recorresse mais frequentemente ao uso desta forma processual, aumentando-se os casos em que o impulso era dado pelo arguido. Além disso, esta redução da taxa de justiça mostrava-se adequada, tendo em conta a ideia de celeridade e redução dos meios utilizados pelas autoridades judiciárias na aplicação de uma sanção que tenha lugar em Processo Sumaríssimo⁹⁴.

Outra novidade quanto à atuação do juiz reside no facto de o art. 40º, alínea e) do CPP referir expressamente que nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão quando tenha recusado a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta. Assim, tal alteração vem reafirmar a imparcialidade do juiz, que estaria seriamente posta em causa⁹⁵.

n.º 2 do art. 394º e do n.º 2 do art. 395º, ambos do CPP. Assim, o despacho judicial deverá ser notificado ao MP, ao arguido, ao seu defensor e, sendo caso disso, ao assistente e seu mandatário, para que, nos termos do art. 118º e seguintes do CPP, venham arguir as nulidades sanáveis ou insanáveis de que a decisão padeça. Do despacho que conheça de tais nulidades é admissível recurso para a Relação, conforme disposto nos artigos 399º, 402º n.º 1, alínea b) e 408º a contrario. Neste sentido, Ac. do TRL de 29.06.2011, proc. 347/00.6.GGSNT.L1, disponível em www.dgsi.pt.

⁹³ Cfr. SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit. p. 177 e CUNHA, José Damião da, *O Caso Julgado...*, ob. cit., p. 461.

⁹⁴ Cfr. LATAS, António João, *Mudar a Justiça Penal – Linhas de Reforma do Processo Penal Português*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 75.

⁹⁵ Neste sentido, SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 168 e FIDALGO, Sónia, “O Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 313.

Em jeito de conclusão, podemos dizer que do atual regime do Processo Sumaríssimo deriva para o juiz a prática de uma função primordial e verdadeiramente jurisdicional⁹⁶, sendo-lhe, em todo o caso, reservada a última palavra.

⁹⁶ Também neste sentido, LOPES, José António Mouraz, *A fundamentação da sentença no sistema penal português: legitimar, diferenciar, simplificar*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (tese de doutoramento), 2010, p. 368.

CAPÍTULO II – Justiça Negociada e Justiça Consensual

1. *Plea Bargaining* versus Processo Sumaríssimo

Aplicável a todos os tipos de crime, a *plea bargaining*, mecanismo fortemente utilizado no processo penal norte-americano, traduz-se numa negociação que recai sobre o objeto da acusação, levada a cabo entre o infrator e o MP⁹⁷. No fundo, verifica-se uma confissão da culpa por parte do arguido (*guilty plea*), à qual se seguirá a formulação de acusação por um crime menos grave ou, ao invés, por um número reduzido de crimes, tendo em conta os tipos legais de crime que o agente efetivamente cometeu.

Facilmente se depreende que, nestes casos, o MP detém, enquanto *dominus* do processo, uma grande margem de discricionaridade⁹⁸, assegurando-se a punibilidade do arguido e a celeridade dos processos, uma vez que não se verifica a existência de audiência de julgamento⁹⁹. O processo norte-americano tem, assim, tal como o Processo Sumaríssimo, subjacentes as ideias de economia processual, celeridade, eficácia e racionalidade na resposta ao crime.

Nas palavras de Pedro Soares de Albergaria, a *plea bargaining* mais não é do que uma “negociação entre o arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objeto integra reciprocas concessões e que contempla sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou a declaração de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*)”.^{100 101}

⁹⁷ Cfr. COSTA, José de Faria, “Diversão (Desjudicialização) e Mediação: que rumos?”, in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º LXI, 1985, p. 115.

⁹⁸ Discricionariedade do MP que se traduz na decisão de investigar ou não o crime e, em caso afirmativo, se acusa ou não o seu agente, o que se torna possível, pois vigora no sistema penal norte-americano o Princípio da Oportunidade. Contudo, no processo penal português tais decisões são obrigatórias, não cabendo ao MP qualquer juízo de oportunidade, uma vez que vigora, entre nós, o Princípio da Legalidade Criminal, devendo, assim, o Magistrado do MP fazer jus ao disposto nos artigos 262º, 283º e seguintes, todos do CPP.

⁹⁹ A prescindibilidade da audiência de julgamento na *plea bargaining* deve-se ao facto de se pretender transpor a ideia de celeridade para o campo de aplicação da justiça penal, como resposta à massificação da justiça. Neste sentido, RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Celeridade no Processo Penal. Uma Visão de Direito Comparado”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 8, Fascículo 2, 1998, pp. 236-237.

¹⁰⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares de, *Plea Bargaining. Aproximação à Justiça Negociada nos EUA*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 20.

¹⁰¹ Este tipo de soluções são de rejeitar no nosso ordenamento jurídico, pois muitas das vezes a negociação é obtida através da coação e da pressão psicológicas exercidas sobre o delinquente, limitando os seus direitos de defesa (*overcharging*, *overrecomendation* ou o *bluffing*). Além disso, acresce o facto de se verificar a

Ao juiz fica apenas reservada, por um lado, a possibilidade de homologar o acordo obtido entre o delinquente e o representante da acusação e, por outro, aferir se a declaração de culpa do arguido foi conseguida nos estritos moldes do direito, ou seja, de forma livre, voluntária e consciente, sem que tenha havido recurso à coação.

Ao invés, no ordenamento jurídico-penal português, o Processo Sumaríssimo, atualmente regulado no Livro VIII, Título III, artigos 392º a 398º do CPP, tem apenas lugar relativamente à pequena e média criminalidade, ou seja, crimes pouco graves, punidos com pena abstrata até cinco anos de prisão ou só com pena de multa, onde convergem exigências como a maximização da eficácia, a otimização da reação político-criminal e o alívio da justiça¹⁰²; não existe qualquer negociação quanto ao objeto do processo ou conteúdo da acusação¹⁰³ e, por último, o arguido não é premiado com a aplicação de determinada pena, o que se demonstra desajustado na *plea bargaining*, tendo em conta a gravidade do crime e as exigências de prevenção geral e prevenção especial que no caso concreto se façam sentir¹⁰⁴.

violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, pois os delinquentes que não enveredarem por esta forma de processo são mais severamente castigados e punidos do que os restantes. Ainda assim, caso se venham a verificar as negociações, o arguido não está numa situação de igualdade comparativamente ao aparelho repressivo representado pelo MP, daí que muitas das vezes se veja forçado a declarar-se culpado, mesmo que não seja essa a realidade. No entanto, tal questão é contornada caso o arguido disponha de meios económicos para constituir uma boa defesa, o que vem aumentar ainda mais a panóplia de desigualdades verificadas neste procedimento, que se demonstra desvinculado de valores como a verdade e a justiça. Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, COSTA ANDRADE, *Criminologia...*, ob. cit., pp. 488-491; COSTA, José de Faria, “Diversão (Desjudicialização)...”, ob. cit., pp. 116-117; RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Celeridade no Processo Penal...”, ob. cit., p. 239-240. PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina e DIAS, João, “Percurso da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)”, 2001, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf>, p. 169.

¹⁰² Para Peter Hünerfeld, embora no contexto do processo sumário no direito alemão, mas que tem total acolhimento no Processo Sumaríssimo, nestes casos “subsiste a exigência fundamental de assegurar ao delinquente primário, ainda não perigoso, as mais amplas oportunidades. O arguido confirma a validade da norma que eventualmente tenha desrespeitado, o que faz (...) em relação a ele próprio como em relação à comunidade jurídica em geral. E isto no sentido de que se apaga a provocação social dum possível violação do direito”. E, mais adiante, conclui o autor que a justificação dos modelos processuais que dão resposta à pequena e média criminalidade não se deve encontrar apenas nas “coordenadas da economia processual”, estando, ainda, em jogo “interesses muito respeitáveis do arguido”. HÜNERFELD, Peter, “A pequena criminalidade e o processo penal”, in *Revista de Direito e Economia*, A. 4, n.º 1, 1978, pp. 28- 43.

¹⁰³ TORRÃO, Fernando, “Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., p. 45-46.

¹⁰⁴ Neste sentido, RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Celeridade no Processo Penal...”, ob. cit., p. 240 e RODRÍGUES, Nicolás Garcia, *La justicia penal negociada, experiencias de Derecho comparado*, Ediciones Universidad Salamanca, 1997, p. 296.

Manuel da Costa Andrade e Teresa Pizarro concebem o Processo Sumaríssimo português como um mecanismo de diversão¹⁰⁵, o que significa que o processo será resolvido fora do sistema formal de justiça, evitando-se, assim, a estigmatização do arguido, causada pela cerimónia degradante da audiência de julgamento. Mecanismo de diversão que requer a participação voluntária deste último, sendo esta um elemento fundamental para que aquele se verifique¹⁰⁶. Mas, na formulação de Teresa Pizarro o Processo Sumaríssimo mais não seria do que uma “forma de aceitação tímida de negociação da culpa”¹⁰⁷, como acontece na *plea bargaining*. No entanto, não concordamos com tal posição pelas razões acima apontadas.

Atentas tais considerações, concluímos dizendo que o Processo Sumaríssimo português, apesar de inspirado no modelo da *plea bargaining*, revela-se, não como um instrumento de negociação da pena, mas como um verdadeiro mecanismo de consenso.

2. Justiça Penal Negociada: a terceira via do processo penal? A possibilidade de formulação de acordos sobre as sentenças

Mais recentemente, alguns autores portugueses envolveram-se em acesa discussão quanto à possibilidade de se proceder, no seio do processo penal, à introdução de “espaços de interação”¹⁰⁸, permitindo-se, deste modo, a formulação de acordos sobre a sentença penal – opção já consolidada nos países anglo-saxónicos, dos quais se destacam, a Alemanha e os EUA, e em inúmeras decisões dos tribunais penais internacionais¹⁰⁹.

Como é sabido, no que se refere à pequena e média criminalidade, o nosso processo penal dispõe já de inúmeras soluções de consenso – das quais são exemplos, a suspensão provisória do processo e o Processo Sumaríssimo – permitindo-se a resolução do conflito de forma desviada, ao mesmo tempo que se têm em consideração as exigências de celeridade e eficácia subjacentes na questão da resposta da justiça à criminalidade. No

¹⁰⁵ BELEZA, Teresa Pizarro, “A recepção de regras de oportunidade no direito penal português: resolução processual de problemas substantivos?”, in *Revista Jurídica*, n.º 21, 1997, p. 15; COSTA ANDRADE, “Consenso...”, ob. cit., pp. 321-322.

¹⁰⁶ Cfr. COSTA, José de Faria, “Diversão (Desjudicialização) ...”, ob. cit., p. 94.

¹⁰⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, “A recepção...”, ob. cit., p. 15.

¹⁰⁸ BRANDÃO, Nuno, “Acordos...”, ob. cit., p. 1.

¹⁰⁹ ALBERGARIA, Pedro Soares de, LIMA, Pedro Mendes e NEVES, José Francisco Moreira das, “Uma proposta de Justiça Negociada”, in *Revista do CEJ*, n.º 15, 2011, pp. 109-110.

entanto, do que se trata aqui é de se aferir sobre a possibilidade de introdução de espaços de justiça negociada nos mecanismos processuais de matriz tradicional, visando-se o combate à morosidade processual, causada pela sobrecarga do aparelho judiciário, e dando-se resposta à criminalidade em massa, reduzindo-se, por um lado, os custos que lhe são intrínsecos, e, por outro, a insatisfação da comunidade com os resultados alcançados¹¹⁰. Como relembra o Prof. Figueiredo Dias, o direito deve adotar-se às novas realidades sociais e económicas, desde logo, o direito processual penal através da “incrementação, em toda a medida do possível, de estruturas de consenso em detrimento de estruturas de conflito entre os sujeitos processuais”¹¹¹.

No segmento do entendimento acima exposto, foram desenhadas duas propostas, como contributo para que se possibilitasse tal objectivo. Por um lado, Pedro Soares de Albergaria, Pedro Lima e José das Neves¹¹², partindo do modelo do Processo Sumaríssimo, defendem que este deveria ser alvo de reforma – passando a intitular-se “processo de pena negociada” –, desde logo, com a faculdade de, no fim do inquérito – quando seja admissível lançar-se mão de uma qualquer solução consensual – o MP chamar o arguido e o seu defensor ao processo, abrindo-se espaço para que se proceda a uma negociação sobre a sanção a aplicar. No entanto, os autores vão mais longe abrindo a possibilidade de aplicação, não só de penas não privativas da liberdade, como também de penas de prisão efetivas, desde que na sua medida não sejam superiores a 5 anos – tendo-se assim, em conta, a moldura concreta da pena e não a abstracta – admitindo-se, ainda, a aplicação de penas acessórias e de outras consequências jurídicas do crime. Ainda assim, propõem a existência de estímulos com vista à adesão do arguido às negociações, os quais se resumem a uma atenuação da sanção proposta e uma proibição de *reformatio in pejus*.

Por outro lado, Figueiredo Dias apresenta um modelo inspirado na lei alemã dos acordos sobre a sentença em processo penal – *Urteilsabsprachen*. Tendo em conta a sua formulação, o autor admite a possibilidade de se efetuarem acordos entre os sujeitos processuais – MP, arguido, juiz e assistente – não terminada a fase de inquérito, mas sim durante a audiência de julgamento, que podem aplicar-se a qualquer tipo de processo e

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 111.

¹¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”*, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Porto, 2011, p. 16.

¹¹² ALBERGARIA, Pedro Soares de, LIMA, Pedro Mendes e NEVES, José Francisco Moreira das, “Uma proposta...” ob. cit., pp. 112-119.

abranger qualquer tipo de criminalidade, incluindo a de maior gravidade. Ponto fulcral para a existência de acordo é a verificação de uma confissão livre e integral por parte do arguido, abreviando-se a audiência e simplificando-se os seus trâmites.^{113 114} Confissão essa, que não pode deixar de ser submetida a comprovação judicial, nos termos semelhantes aos que constam no art. 344º CPP, o que significa que, quando persistirem dúvidas da sua coerência, tendo em conta a prova indiciada e os factos constantes no processo, o juiz deve invalidá-la, afastando-se a possibilidade de se alcançar um acordo, pois, como ensina o Prof. Figueiredo Dias, “ a confissão livre e credível é aquela que corresponde ao resultado do princípio da investigação”¹¹⁵, dando-se cumprimento ao princípio da culpa.

A hipótese avançada por Pedro Soares de Albergaria, Pedro Lima e José das Neves não pode deixar de ficar isenta de críticas. A possibilidade de aplicação de penas privativas da liberdade – ainda que de medida não superior a 5 anos – no Processo Sumaríssimo mostra-se desconforme com os objetivos desta forma de processo e contrária com os princípios do nosso processo penal, uma vez que o leque de garantias de defesa do arguido se mostra reduzido, ao mesmo tempo que se abre caminho à possível punição de um inocente – se ao juiz estiver vedada a possibilidade de aferir a efetiva responsabilização penal do arguido, tendo em conta os elementos probatórios indicados. Além disso, Nuno Brandão chama a atenção para o facto de, situando-se as negociações após o encerramento do inquérito, mas antes de formulada a acusação, se puder correr o risco de “a discussão deslizar para uma *charge bargaining*, em ordem a moldar a imputação de modo a viabilizar a pena desejada”¹¹⁶.

Sendo assim, defendemos um modelo de justiça negociada, conforme elaborado pelo Prof. Figueiredo Dias, pois, acautelando-se tais questões, garante-se, ainda, a imparcialidade e a neutralidade do juiz no acordo, uma vez que este toma contacto com o processo depois de o MP e arguido haverem iniciado as conversações – que se requerem

¹¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença...*, ob. cit., pp. 36-37.

¹¹⁴ No entanto, tal proposta acabou por ser afastada pelo STJ – Ac. de 10.04.2013, proc. 224/06.7 GAVZL. C1.S1, disponível em www.dgsi.pt –, desde logo, pela ausência de lei expressa nesse sentido; e tendo em conta os resultados dos estudos, realizados na Alemanha, a cerca da constitucionalidade do seu modelo de acordos da sentença. Para uma exposição mais completa do que foi dito, BRANDÃO, Nuno, “Acordos...”, ob. cit., pp. 12-14.

¹¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença...*, ob. cit., p. 47.

¹¹⁶ Cfr. BRANDÃO, Nuno, “Acordos...”, ob. cit., pp. 16-17.

públicas e transparentes – e alcançado um consenso, num processo em que vigora o princípio do acusatório¹¹⁷. E, com Nuno Brandão, consideramos que a consagrar-se tal medida, esta deve valer quando estejam, apenas, em causa penas não privativas da liberdade, sendo “aconselhável a adoção de uma abordagem gradual, começando-se pela pequena e média criminalidade e só depois, em função do balanço realizado, eventualmente avançando para o seu alargamento a todos os demais domínios”, pois não pode descurar-se o sentimento de desconfiança relativamente a este tipo de soluções¹¹⁸.

¹¹⁷ É manifesta a vulnerabilidade do arguido, relativamente ao aparelho repressivo do Estado, representado pelo MP. No entanto, tal possibilidade pode ser afastada, uma vez que vigora o princípio da indisponibilidade do objeto do processo; é obrigatória a presença do defensor nas negociações, que deve informar e esclarecer o seu cliente, competindo tal função, também aos serviços do MP; e o juiz assegura-se do cumprimento do princípio da igualdade na aplicação do direito.

¹¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 16.

CAPÍTULO III – Justiça Penal Consensual: seus princípios basilares

1. Princípio da Legalidade

Dentre os princípios que norteiam todo o processo penal português, o Princípio da Legalidade¹¹⁹, que goza de consagração constitucional no art. 219º n.º 1 CRP, surge-nos como a trave-mestra em torno da qual foram determinadas todas as demais escolhas de política-criminal, no âmbito do direito penal subjetivo.

Continuando a enunciar-se pela fórmula evidenciada por Feuerbach: *nullum crimen nulla poena sine lege*¹²⁰, decorre deste princípio que é ao Estado que compete a perseguição oficiosa dos crimes, o que significa que o Ministério Público (entidade titular da ação penal ou dominus de todo o processo) está obrigado a dar início a procedimento criminal sempre que, direta ou indiretamente, tiver notícia de um crime. Pretende-se evitar, assim, a arbitrariedade na resposta e aplicação do direito, não dispondo aquela entidade de qualquer tipo de discricionariedade quanto à questão de acusar ou não acusar. Compete-lhe, sim, exercer essa ação penal com base em estritos critérios de legalidade e objetividade, devendo: acusar quando haja motivos para tal, ou seja, quando haja indícios suficientes da prática de crime e de quem foram os seus agentes; ou arquivar, quando não haja razões para acusar, ou melhor, por inexistência de crime, insuficiência de indícios ou impossibilidade de identificação dos seus agentes. Ou seja, o Princípio da Legalidade na promoção processual mais não é do que um afloramento do princípio da igualdade, consagrado no art. 13º CRP, na sua vertente de igualdade dos cidadãos perante a lei, ou ainda, igualdade na aplicação do direito. Impõe, assim, este princípio, uma indisponibilidade do processo penal. Dito de outra forma, o Princípio da Legalidade, enquanto princípio da promoção processual, é garantia de um processo penal imune à parcialidade e à arbitrariedade no exercício da ação penal.

Atualmente o Princípio da Legalidade não pode encontrar o seu fundamento na ambição da “justiça absoluta”, ou seja, tendo com objetivo primordial a perseguição de

¹¹⁹ Trata-se de um princípio introduzido pela cultura romano-germânica e que obteve consagração na generalidade dos países da Europa, como por exemplo, Alemanha, Portugal, Espanha e Itália.

¹²⁰ NEVES, Castanheira, “O Princípio da Legalidade Criminal – o seu problema jurídico e o seu critério dogmático”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Eduardo Correia*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Vol. 1, 1984, p. 307.

todos os crimes e a punição de todos os criminosos. Ao invés, hoje o paradigma revela-se alterado, devendo o direito penal desempenhar um papel de tutela subsidiária de bens jurídicos, tendo subjacente os fins eminentemente preventivos, para que o nível de criminalidade se situe razoavelmente dentro da normalidade¹²¹.

Contudo, e nas palavras de Germano Marques da Silva¹²², “o princípio da legalidade, não significa, porém que a realização da justiça penal no caso passe necessariamente pela submissão a julgamento de todos quantos sejam indiciados pela prática de um crime; não o impõe a Constituição e as mais modernas correntes doutrinárias aceitam que a tutela dos bens jurídicos penalmente protegidos e a ressocialização dos delinquentes pode ser alcançada, em certos casos, por outros meios que não apenas as penas criminais”.

Seguindo o Prof. Costa Andrade¹²³, também entendemos que, se o ponto de partida deve ser a legalidade, o Processo Sumaríssimo releva do lado da legalidade e não da oportunidade, pois termina com uma verdadeira condenação penal. O sistema abre a possibilidade de se formularem juízos de conveniência, quando estes permitam uma realização mais eficaz dos fins do próprio direito penal. Além disso, nem sequer o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei impõe um sistema de legalidade processual estrita. Devemos, assim, englobar, aqui, os casos em que se faculta ao MP a possibilidade de escolher a forma processual, adotando a forma de Processo Sumaríssimo, uma vez que se esbatem as fronteiras entre o Princípio da Legalidade e o Princípio da Oportunidade, mas em que se denota uma clara opção por o integrar no paradigma da legalidade¹²⁴. Isto porque, apesar de num primeiro plano estarmos perante um desvio ao Princípio da Legalidade, uma vez que, verificados os pressupostos do Processo Sumaríssimo, o MP não tem o dever de acusar, num segundo plano, o MP tem antes o

¹²¹ Cfr. CAEIRO, Pedro, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema”, in *Revista do Ministério Público*, A. 21, n.º 84, out.-dez., 2000, p. 33.

¹²² SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, Verbo, 6ª Edição, 2010, p. 90 e seguintes.

¹²³ COSTA ANDRADE, “Consenso...”, ob. cit., p. 356.

¹²⁴ Quando o MP se decide pela utilização da forma de Processo Sumaríssimo não está a prosseguir um programa político-criminal diferente daquele que se encontra vertido na lei substantiva. Tal possibilidade radica do carácter subsidiário e de intervenção de última ratio como corolários do direito penal. Neste sentido também, CAEIRO, Pedro, “Legalidade e oportunidade...”, ob. cit., pp. 36-37; e MONTE, Mário Ferreira, “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade”, in *Revista do Ministério Público*, 0101, A. 26, jan.-mar. 2005, p. 71.

dever, e já não um poder discricionário, de requerer que o caso siga a forma de Processo Sumaríssimo.

Em suma, estamos perante um instituto que se enquadra num novo paradigma político-criminal, em que a intervenção penal tem de ser necessária e em que vigora, por isso mesmo, o princípio unilateral da culpa. Além disso, também este instituto visa finalidades ligadas à economia processual e à evitação, para o arguido, de uma experiência estigmatizante como é a ida a julgamento.

2. Princípio da Oportunidade

Outro dos princípios que norteiam a justiça penal consensual é, seguramente, o Princípio da Oportunidade¹²⁵.

Tal princípio traduz-se na competência do MP para, discricionariamente, escolher os meios que realizem mais eficazmente o interesse da comunidade, atendendo a diversos valores não jurídicos. Nos dizeres de Fernando Torrão¹²⁶, este princípio “assenta, basicamente, na possibilidade concedida à entidade com legitimidade para promover e prosseguir a ação penal (...) de fazer uso ou não do seu exercício, segundo considerações de vária ordem, nomeadamente política, económica, financeira e social”.

Intrinsecamente adstrito ao Princípio da Oportunidade, surge a ideia de diversão, que se “configurar-se-á como a tentativa de solução do conflito jurídico-penal fora do processo normal de justiça penal, devendo operar num momento intraprocessual para que se possa falar em diversão em sentido preciso. Assim, esta só se torna possível se o titular da ação penal estiver legitimado a desafetar, segundo juízos discricionários, o caso ao seu processamento normal. Deste modo se conjuga diversão e oportunidade”¹²⁷.

¹²⁵ Na lei processual penal portuguesa encontramos soluções de oportunidade e que, por isso mesmo, são exemplos de desvios ao Princípio da Legalidade, sendo o conflito resolvido de forma divertida, ou seja, fora do sistema formal de justiça. São eles: o art. 280º CPP - Arquivamento em caso de dispensa de pena (diversão simples) e o art.281º CPP – Suspensão provisória do processo (diversão com intervenção).

¹²⁶ TORRÃO, Fernando, “O Princípio da Oportunidade no Processo Penal Português”, in *Revista de Direito da Universidade Lusíada do Porto*, n.º 1 e 2, 1999, p. 51.

¹²⁷ Cfr. TORRÃO, Fernando, *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, 1ª Edição, Almedina, 2000, p.127.

Facilmente se depreende que é, então, no sentido de combate à lentidão e ineficácia da justiça tradicional¹²⁸, que a torna menos útil à sociedade, e em homenagem à ideia de consenso, que este princípio é introduzido, conferindo-se a possibilidade de obtenção de uma decisão justa e em tempo útil, garantindo-se, assim, que a justiça sirva os seus cidadãos. E, com efeito, a oportunidade é capaz de alcançar esse objetivo de duas formas: por um lado, permitindo uma decisão mais participativa, justa e reparadora no âmbito da pequena e média criminalidade, que por não necessitar de um julgamento na forma tradicional, na maioria das vezes, se torna mais rápida e, por outro, reservando os esforços para a criminalidade mais grave, possibilita que, também em relação a esta, o sistema ofereça uma solução mais célere e mais justa, acautelando-se de forma mais eficaz as exigências de prevenção geral e prevenção especial que o caso reclame.

Assim, resulta do que foi dito que ao MP é-lhe conferida a possibilidade de formular juízos de conveniência, podendo-se decidir livremente acerca da investigação e acusação de um determinado tipo de crime de que venha a ter conhecimento¹²⁹.

3. Considerações Finais

Apesar de alguns autores defenderem que o Processo Sumaríssimo se enquadra no paradigma da oportunidade, defendemos que o mesmo se insere, antes, no âmbito da legalidade.

Creemos que é, pois, no campo da pequena e média criminalidade que a legalidade se encontra aberta a margens de apreciação ou juízos de conveniência por parte da entidade titular da ação penal, mas nunca desvinculados da lei e dos valores jurídico-penais, como o é no caso desta forma processual. Além disso, é também nestes casos que, à partida, as exigências de prevenção geral e prevenção especial serão mais reduzidas, não se exigindo a necessidade de intervenção do sistema formal de justiça para que aquelas se encontrem eficazmente acauteladas.

Conforme recorda Figueiredo Dias, “uma coisa é o Princípio da Legalidade (...), outra diferente a existência de limitações ao Princípio da Legalidade no sentido da

¹²⁸ No mesmo sentido, TORRÃO, Fernando, “O Princípio da Oportunidade...”, ob. cit., p. 52.

¹²⁹ CAEIRO, Pedro, “Legalidade e Oportunidade...”, ob. cit., p. 32.

oportunidade, ou mesmo a consagração, para certos domínios limitados e sob certas possibilidades de controlo, do Princípio da Oportunidade¹³⁰.

¹³⁰ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1974, p. 378.

CAPÍTULO IV – O Processo Sumaríssimo: reflexões críticas sobre o instituto e suas problemáticas

1. A não oposição do arguido como forma de consentimento

Com as alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25 de agosto ao regime do Processo Sumaríssimo, eliminou-se a possibilidade da existência de audiência de julgamento.

Nestes termos, se o juiz não se decidir pela rejeição do requerimento, matéria contemplada no art. 395º do CPP, deverá, segundo as alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 396º do CPP, nomear defensor ao arguido que ainda não possua advogado constituído ou defensor nomeado e proceder à notificação pessoal do arguido para que este se pronuncie quanto ao requerimento do MP e/ou do despacho em que o juiz tenha aplicado sanção diferente da que haja sido proposta pelo MP, na sua espécie ou medida. A finalidade da notificação do arguido reside, assim, na possibilidade que lhe é dada de intervir no consenso, manifestando a sua concordância ou discordância quanto ao que lhe é exigido. O que se revela crucial, pois, por um lado, caso o arguido venha a declarar a sua oposição, que pode ser deduzida por declaração (art. 396º n.º 4 do CPP), no prazo de 15 dias após a notificação, inviabiliza-se a aplicação da sanção segundo os trâmites desta forma de processo, implicando a remessa dos autos, pelo juiz, para a forma que lhe caiba (art. 398º n.º 1 do CPP) e, por outro, caso ele não se oponha o juiz deverá, por despacho, proceder à aplicação da sanção e à condenação no pagamento da taxa de justiça, conforme recorda o art. 397º n.º 1 do CPP.

O problema reside não no facto da oposição do arguido, mas sim na questão da sua não oposição, para a qual a lei se basta com o seu silêncio, ou seja, o juiz deve valorar positivamente a inércia do arguido, sem que se verifique o contraditório, e proceder à aplicação da sanção por despacho, homologando o requerimento do MP, o que valerá como sentença condenatória que transita imediatamente em julgado, nos termos do art. 397º n.º 2 do CPP.

Dever-se-á, então, nestes casos, assumir o silêncio do arguido como contributo suficiente para que se proceda à aplicação da sanção proposta ou tal solução viola o direito de defesa do arguido?

Conforme relembra Frederico de Lacerda da Costa Pinto, o processo penal português assenta no princípio do contraditório, como consagra o art. 32º n.º 5, segunda parte da CRP, impondo-se como uma das suas principais garantias de defesa. Contudo, segundo o autor, no Processo Sumaríssimo tal característica não se verifica, mas não há qualquer razão para se defender a inconstitucionalidade destes casos, pois se o arguido contestar algum facto presente no requerimento, o processo será julgado segundo a forma comum, onde gozará da plenitude das suas garantias de defesa, ou outra que lhe caiba¹³¹.

Por outro lado, para Fernando Torrão¹³² “a concordância do juiz e a mera inércia do arguido – que acaba por funcionar como declaração *ficta* de aceitação da pena – constituem o necessário para essa aplicação. E atendendo ao princípio «*nulla poena sine culpa*» a aceitação da pena supõe necessariamente uma confissão da culpa”. Assim, “pode chegar-se a uma confissão da culpa e aplicação da respetiva pena através de um processo que, ao fim e ao cabo, apenas conheceu a fase investigatória”.

Já Damião da Cunha¹³³ parte de uma premissa diferente, defendendo que, nestes casos, a decisão jurisdicional a que se refere o art. 397º n.º 1 do CPP “ não parece ser um verdadeiro «juízo» jurisdicional, na medida em que se baseia na não oposição do arguido”. Mas tal argumento não procede, pois, como vimos, o juiz detém, no Processo Sumaríssimo, para além de um papel fiscalizador e homologatório, a possibilidade de alterar o requerimento no que diz respeito à sanção, sendo também garante de que a aplicação da justiça será feita de forma justa e conforme aos princípios jurídico-constitucionais, guiando sempre a sua atuação pela lei e por exigências de neutralidade e imparcialidade, desempenhando uma verdadeira função jurisdicional.

Em sentido inverso, Maria Leonor Assunção¹³⁴ questiona se tal solução não potencia “o perigo de que o espaço de consenso contido na decisão condenatória

¹³¹ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *apud* SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, *ob. cit.*, p. 79.

¹³² Cfr. TORRÃO, Fernando, “Processo Sumaríssimo...”, *ob. cit.*, p. 50.

¹³³ CUNHA, Damião da, *O Caso Julgado Parcial...*, *ob. cit.*, p. 462.

¹³⁴ ASSUNÇÃO, Maria Leonor, “Sobre o Processo...”, *ob. cit.*, p. 199.

signifique, em certos casos, naqueles em que o arguido provém de um estrato social mais baixo e onde as assimetrias entre o arguido e o aparelho judicial são mais evidentes, a figuração de um estereótipo que dissimula uma intolerável reconstrução da realidade e em que o processo legal de criação da verdade (...) se realiza não de forma vinculada aos interesses do arguido e ao respeito pela sua eminente dignidade humana (...), mas a interesses sistémicos funcionalistas”. Contudo, cremos que tal argumento não convence pelas mesmas razões, pois o juiz, enquanto autoridade que guia a sua atuação por estritos critérios de legalidade e objetividade, devendo manter a nota da imparcialidade e da independência, assegura-se, ao longo do processo, maxime aquando da apreciação do requerimento do MP, do efetivo cumprimento do princípio da igualdade entre os diferentes sujeitos processuais envolvidos.

Na nossa perspetiva, consideramos que não há lugar a qualquer violação do direito de defesa do arguido, uma vez que lhe é dada a possibilidade de se opor à aplicação da sanção, num prazo de quinze dias; ou caso se decida remeter ao silêncio é de toda a conveniência que este seja valorado positivamente pelo juiz, pois, segundo a alínea c) do n.º 2 do art. 396º do CPP, o arguido foi informado das consequências da sua não oposição, *rectius*, do seu silêncio ou inércia, sendo tal circunstância pressuposto suficiente para fazer surgir no juiz a convicção de que, ainda assim, o arguido se remeteu ao silêncio, mas fê-lo de forma informada e bem ciente dos efeitos que, com a sua conduta, se viriam a desencadear. Acresce o facto de a nomeação de defensor ao arguido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 396º do CPP, ser oficiosa e preceder as exigências de notificação pessoal daquele, devendo, também, o requerimento do MP ser notificado ao defensor, conforme aponta o art. 396º n.º 3 do CPP. Sendo assim, antes de vir ao processo manifestar a sua não oposição ou, ao invés, a sua oposição, o arguido há de ter efetuado contactos com o seu defensor que, no cumprimento dos seus deveres deontológicos de agir e defender o seu cliente, deverá esclarecê-lo a cerca da questão de direito em causa. Por outras palavras, deverá o defensor, por um lado, clarificar o arguido dos efeitos da sua oposição ou não oposição, nomeadamente que em caso da sua não oposição, o juiz proferirá um despacho condenatório irrecorrível e, por outro, aconselhá-lo para que se dê ao caso o melhor desenlace, tendo em conta o interesse do seu cliente e a forma mais eficaz e exigível para

que se realize o direito no caso concreto, pois, conforme aponta Maria Leonor Assunção¹³⁵, “do correto aconselhamento do arguido pelo seu defensor (...) dependerá o cumprimento da ideia nuclear de consenso”.

Para além disso, impõe-se, ainda, a mesma exigência aos restantes operadores judiciários, isto é, ao Ministério Público e ao juiz, pois só desta forma se prosseguirão as finalidades que estão subjacentes a este instituto, desde logo as exigências de rapidez na resposta ao crime, o reforço da confiança comunitária na validade das normas e, principalmente, a mais breve quanto possível ressocialização do arguido.

2. A impossibilidade de notificação do arguido

Para além do problema da não oposição do arguido, com a reforma do legislador de 98 colocou-se também a questão da impossibilidade daquele vir a ser notificado para efeitos do art. 396º n.º 1 alínea b) do CPP, o que se ficou a dever à exigência de tal notificação ter de ser pessoal.

Sendo a lei omissa nesta questão, o problema coloca-se em duas situações: por um lado, quando tenham sido esgotadas as diligências tendentes a averiguar o paradeiro do arguido e, por outro, quando aquele não tenha prestado termo de identidade e residência, o que acontece quando, por exemplo, o arguido não interveio em nenhum momento em que é exigida a sua presença no Processo Sumaríssimo, desde logo, no contacto prévio entre MP e arguido. Porém, a doutrina e a jurisprudência divergem nesta questão, uma vez que uns apontam que o arguido deva ser notificado editalmente; outros, que o processo deve ser remetido para a forma comum e, ainda, existem vozes no sentido de que seria inviável o reenvio do processo para a forma comum, devendo o requerimento do MP perder o seu efeito, regressando os autos a esta entidade para, querendo, requerer julgamento do arguido em processo comum¹³⁶. Vejamos.

¹³⁵ *Idem, ibidem*, p. 200.

¹³⁶ Pronunciando-se no sentido da última solução apontada, Acórdão do TRL de 11.10.2001, *in CJ*, A. XXVI, Tomo IV, 2001.

Carla Granja¹³⁷ entende que, no caso de o arguido não ter prestado termo de identidade e residência, deve-se lançar mão do código a fim de se encontrar alguma disposição aplicável a título analógico, conforme dispõe o art. 4º do CPP, acabando por encontrar a solução nos artigos 335º n.º 1 e 336º n.º 1, 2 e 3 do CPP, ou seja, deve-se proceder à notificação edital do arguido, com a consequente declaração de contumácia, continuando este a manter todas as suas garantias de defesa consagradas constitucionalmente, principalmente o direito de ser notificado do requerimento e proposta de sanção. Desta forma, estariam acauteladas as exigências que presidem a esta forma especial de processo, principalmente as exigências de celeridade, economia processual, eficácia e redução da estigmatização do arguido. E mais afirma a autora, pois a não ser assim e “a reenviar-se o processo para a forma comum, teríamos o processo no mesmo pé, mas com uma tramitação mais pesada e longa”. Assim, “beneficia-se o princípio da celeridade processual (...), economizando-se tempo na prática de atos, princípio que não se pode descurar e que não se compadece com a probabilidade incerta de o arguido em Processo Sumaríssimo anuir na sanção aplicada”.

Por outro lado, alguma jurisprudência¹³⁸ pronunciou-se no sentido de que a solução para estes casos seria o reenvio do processo para a forma comum – hoje, *para a forma que lhe caiba* –, baseando-se no facto de que as razões que levam a lei, no art. 396º n.º 1 alínea b) do CPP, a só impor o reenvio quando o arguido deduza oposição expressa, são as mesmas que determinam o reenvio quando o arguido não possa opor-se por não ser para tanto notificado, pois inviabiliza-se o consenso requerido, uma vez que falha nele a participação de um sujeito processual com um papel fulcral e determinante para o desfecho do caso, não estando para tanto legitimado apenas o seu defensor.

No nosso entendimento, a solução apresentada por Carla Granja deverá ser rejeitada, uma vez que no regime do Processo Sumaríssimo não se acolhe a hipótese de aplicação das regras de declaração de contumácia do arguido e nem sequer se verifica a existência de qualquer audiência de julgamento. Para além disso, o argumento de que o arguido continuaria a manter todas as suas garantias de defesa, maxime o direito de ser

¹³⁷ Cfr. GRANJA, Carla, “A impossibilidade de notificação do arguido no processo sumaríssimo, para os termos previstos no artigo 396º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal”, in *Maia Iuridica*, II, 1, 2004, pp. 206-207.

¹³⁸ Cfr. Acórdãos do TRL de 11.10.2001, in *Coletânea de Jurisprudência (CJ)*, Ano XXVI, Tomo IV, 2001; de 02. 10.2003, in *CJ*, A. XXVIII, Tomo IV, 2003; e de 11.11.2003, in *CJ*, A. XXVIII, Tomo V, 2003.

notificado do requerimento e proposta de sanção, evidencia-se como paradoxal, pois se, nos casos em que não seja conhecido o seu paradeiro, ou não tenha prestado termo de identidade e residência, se impossibilita a notificação do arguido para efeitos do art. 396º n.º 1 alínea b) do CPP para que este, querendo, deduza oposição, como será, também, aquele notificado para que tome efetivamente conhecimento de tais propostas caso não venha a ser detido ou não se apresente em juízo, uma vez que se revela insuficiente apenas a notificação da proposta ao seu defensor? A solução apresentada revela-se desconforme com o carácter consensual do instituto, pois, para além de não ser possível fazer-se a previsão de que o arguido venha a ser detido ou se apresente em juízo – não podendo o processo ficar pendente na expectativa de que tal probabilidade possa vir a verificar-se –, permite-se a aplicação ao arguido de uma qualquer sanção proposta, da qual ele não teve conhecimento, violando-se, agora, o normativo constitucional disposto no art. 32º da CRP, pois limitam-se os seus direitos de defesa, desde logo, a possibilidade que lhe é conferida para vir deduzir oposição.

Além disso, cremos que a terceira solução apontada, ou seja, aquela que defende que, nos casos em que não se afigure possível o reenvio do processo, o requerimento do MP deve perder o seu efeito, regressando os autos a esta entidade para que, querendo, requeira o julgamento do arguido em processo comum, deve ser igualmente afastada, uma vez que não se demonstra conforme com as exigências de eficácia e rapidez na resposta ao crime, nem com o princípio da economia e do aproveitamento de atos processuais.

Sendo assim, caso não seja possível a notificação do arguido para que tome efetivo conhecimento do requerimento do MP, defendemos que a solução passa pelo reenvio dos autos, pelo juiz, para a forma que lhes caiba, por falta de verificação de um dos pressupostos do procedimento, desde logo, a impossibilidade de participação de um dos sujeitos processuais exigidos, pela lei, no consenso, devendo o requerimento do MP equivaler à acusação. No entanto, julgamos que o processo prosseguirá, apenas, para a forma de processo comum¹³⁹, podendo aí vir a ser aplicadas as regras de contumácia do arguido, que dispõe, agora, de um leque mais variado de direitos de defesa, como a possibilidade de, querendo, vir a abrir instrução.

¹³⁹ Neste sentido, Acórdão do TRL de 02.10.2003, pp. 137-138 e Acórdãos do TRG de 04.12.2003, *in CJ*, A. XXVIII, Tomo V, 2003, pp. 312.314 e de 06.09.2004, disponível em www.dgsi.pt.

3. Pluralidade de arguidos

Outro dos problemas que se coloca no âmbito prático-processual do Processo Sumaríssimo, é o caso da existência de pluralidade de arguidos ou concurso de agentes.

No entanto, nestes casos há que distinguir três situações: por um lado, na primeira hipótese, caso todos os arguidos concordem com a sanção proposta, nada há a objetar, devendo o juiz proferir despacho para que a mesma seja aplicada (art. 397º CPP); por outro lado, numa segunda formulação, caso todos os arguidos se oponham ao requerimento, o juiz deverá, ao invés, ordenar o reenvio do processo para a forma que lhe caiba, passando aquele a equivaler à acusação (art. 398º CPP); mas por fim, numa terceira e última hipótese, *quid iuris* quando se verifique que algum(s) arguido(s) aceita(m) a sanção proposta, enquanto outro(s) se opõe(m)?

Sendo a lei omissa nesta questão, a doutrina avança algumas soluções, que passam pela separação automática de processos, seguindo a forma de Processo Sumaríssimo os processos dos arguidos que não hajam manifestado oposição, e a forma de processo comum os restantes; pelo prosseguimento de todo o processo segundo os trâmites do Processo Comum, sem que se proceda à separação; e, por fim, outros defendem que a aplicação do Processo Sumaríssimo não é admissível em tais casos¹⁴⁰.

Ponderando os interesses em jogo, admitimos a possibilidade de aplicação da forma de Processo Sumaríssimo aos casos de concurso de agentes, uma vez que, na lei, nada obsta a tal possibilidade e, nos casos em que apenas alguns vierem a manifestar o seu consentimento, enquanto outros manifestem a sua oposição à sanção, convirá adotar a separação dos processos, com base no art. 30º n.º 1 alínea a) do CPP, pois, com Pedro Soares de Albergaria¹⁴¹, entendemos que o consenso entre os coarguidos revela-se irrelevante, uma vez que não é exigido pela lei, não podendo “deixar de entender-se como “ponderoso e atendível” o interesse do arguido que, confessando a culpa, pretende eximir-se de outra forma processual e a exposição que lhe é conatural”, acrescentando o facto de que, cada arguido é julgado individualmente, de acordo com a sua culpa.

¹⁴⁰ Cfr. SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., pp.180-181.

¹⁴¹ ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Considerações...”, ob. cit., p. 76.

No entanto, André Teixeira dos Santos¹⁴² chama a atenção, por um lado, para o facto de, a ser assim, poderem surgir diferenças subjetivas da prática do facto, relativamente a cada um dos agentes, entre a sentença proferida em Processo Sumaríssimo e aquela que é proferida em Processo Comum, e, por outro, para a circunstância de que os meios de prova, apresentados no requerimento do Processo Sumaríssimo, poderem vir a ser inconciliáveis ou falsos, tendo em conta as provas apreciadas no julgamento proferido sob a forma de Processo Comum, impondo-se, neste último caso, que, embora transitado em julgado, o despacho homologatório proferido no âmbito do Processo Sumaríssimo, que vale como sentença condenatória, seja objeto de recurso extraordinário de revisão, nos termos dos artigos 449º e seguintes do CPP.

4. A reduzida aplicação do Processo Sumaríssimo?

Aquando da introdução do Processo Sumaríssimo no ordenamento jurídico-penal português, através do Decreto-lei 78/87, de 17 de fevereiro, o grau da sua aplicação prática era praticamente nulo ou inexistente, o que se devia ao facto daquele se encontrar apenas reservado para os crimes puníveis com pena de prisão não superior a três meses, ainda que com multa, ou só com pena de multa, desde que o MP entendesse que, ao caso em apreciação, seria aplicável a pena de multa.

Posteriormente, com a revisão do legislador de 98, através da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, procedeu-se à alteração do regime do instituto em apreço, alargando-se o seu âmbito de incidência, uma vez que passava a ser aplicável a crimes puníveis com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa, mas apenas quando o MP entendesse que, ao caso, deveria ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade¹⁴³. Ainda assim, apesar de o índice de utilização desta forma de processo se mostrar reduzido, permanecendo muito aquém das expectativas dos aplicadores da lei, verifica-se uma tendência, por parte do legislador, para possibilitar a sua aplicação a um leque mais variado de crimes, sem descurar o sentido e o propósito da criação de tal instituto, isto é, o combate à pequena e média criminalidade, através de uma resposta mais célere ao crime.

¹⁴² SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo...”, ob. cit., pp. 182-183.

¹⁴³ FERNANDO, Rui do Carmo Moreira, “O Ministério Público...”, ob. cit., pp. 136-137.

Não obstante, vários operadores judiciários e investigadores centraram as suas análises no insucesso da utilização das formas especiais de processo, maxime do Processo Sumaríssimo, acabando por apontar algumas das suas possíveis causas, as quais se resumem: por um lado, à reticência dos juízes quanto à possibilidade da sua aplicação, desde logo, por estar reservada ao MP a competência para proceder à elaboração do requerimento, cabendo somente àqueles um papel fiscalizador e homologatório. Ou seja, com a atuação do MP em sede de Processo Sumaríssimo, poderiam confundir-se os papéis entre esta magistratura e a magistratura judicial, que possuem competências e desempenham funções distintas no âmbito do processo penal, uma vez que, ao permitir-se a aplicação de uma pena proposta pelo MP, estar-se-iam a limitar os poderes dos juízes, dos quais a escolha da pena era, até então, do seu domínio exclusivo. Talvez tenha sido por esta razão que o legislador de 98 introduziu, no art. 395º n.º 2 do CPP, a possibilidade do juiz fixar sanção diferente, na sua espécie e medida, da que tenha sido proposta pelo MP, desde que este manifeste a sua concordância (com revisão de 2007, requer-se, ainda, para além da concordância do MP, a concordância do arguido). No entanto, muitos dos juízes não lançavam mão da possibilidade que lhes era conferida pelo n.º 2 do art. 395º CPP, remetendo, imediatamente, o processo para a forma comum, o que se demonstrava contrário com as exigências, impostas pelo sistema, de celeridade e eficácia no combate à lentidão da justiça, fruto do mero acomodamento e da inércia para a utilização de medidas inovadoras; é, também apontada, como entrave à sua utilização, a exigência da lei, para estes casos, de um consenso alargado entre os diferentes sujeitos processuais envolvidos¹⁴⁴; por outro lado, acrescia a impossibilidade de os ofendidos virem requerer no processo o arbitramento de uma indemnização, uma vez que a revisão de 98 veio excluir a intervenção das partes cíveis, ou seja, para que lhe fosse atribuída qualquer quantia a título de indemnização, o ofendido deveria requerer tal possibilidade junto do tribunal civil, autonomamente. Ainda assim, mostrava-se viável a possibilidade conferida ao MP de requerer, em Processo Sumaríssimo, oficiosamente e nos estritos moldes do art. 82º-A CPP, uma quantia exata a título de indemnização a atribuir à vítima; e, por fim, apontam-se, ainda, fatores como a falta de meios, a rotina e a passividade dos magistrados do MP

¹⁴⁴ ALMEIDA, Jorge, SOUSA, Fátima de, SILVA, Rita e ABREU, Pedro, “As Reformas Processuais e a Criminalidade na Década de 90. As formas especiais de processo e a suspensão provisória do processo: problemas e bloqueios”, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, julho, 2002, pp. 124-127.

para com a forma de Processo Sumaríssimo, uma vez que se verifica “uma absoluta necessidade (...) de os magistrados do Ministério Público dominarem a matéria dos fins, da escolha e determinação da medida concreta das penas”, para a qual se impõe “a plena assunção por cada magistrado (...) dos princípios informadores dos novos contornos da intervenção do Ministério Público no exercício da ação penal (...) *encurtando-se, desta forma, a distância existente entre o programa da lei e a realidade da sua aplicação*”¹⁴⁵, sendo de toda a conveniência que os magistrados do MP assumam uma atitude dinâmica e conformadora com o programa legal¹⁴⁶.

Porém, foi com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que se verificou um aumento exponencial da utilização do Processo Sumaríssimo, desde logo porque se procedeu ao alargamento, de três para cinco anos, da moldura abstrata da pena dos crimes passíveis de serem resolvidos segundo os trâmites desta forma de processo, sendo de igual modo admitidos os crimes punidos com pena de multa, tudo isto sempre que o MP entenda que, ao caso, deva ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade. Mas, para além do alargamento da moldura abstrata da pena de prisão relativa aos crimes suscetíveis de aplicação da forma de Processo Sumaríssimo, juntam-se, ainda, como fatores que também potenciam a sua crescente utilização: a mudança de paradigma pela existência de cooperação e maior empenho, por parte dos operadores judiciais, na utilização das formas divertidas de resolução de litígios, permitindo-se, assim, o “desentupimento” dos tribunais, uma vez que se reservam os maiores esforços para a criminalidade mais grave ou especialmente violenta (por exemplo, homicídio), onde se colocam mais fortemente em causa os alicerces da comunidade e do sistema e em que as exigências de prevenção geral e de prevenção especial serão mais elevadas e notórias; e a crescente preparação e motivação dos magistrados do MP, para que procedam à utilização destes mecanismos, o que se torna possível graças ao desenvolvimento do nível de estudos e das práticas efetuados no Centro de Estudos Judiciais (CEJ) e, ainda, em alguns Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAPs).

¹⁴⁵ Cfr. Idem, *ibidem*, p. 130 e p.149.

¹⁴⁶ COSTA, Eduardo Maia, “Velhos e novos caminhos do Ministério Público”, in *Congresso do Ministério Público: O Ministério Público, a Democracia e a Igualdade dos Cidadãos*, 5, Lisboa, 2000, p. 80.

Ainda assim, costuma apontar-se como fator que potencia o uso do Processo Sumaríssimo, a possibilidade conferida ao lesado, pela nova redação do n.º2 do art. 393º do CPP, de manifestar, junto do MP, a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, tendo em conta o disposto no art. 82º-A CPP, desde que o faça até ao momento da apresentação do requerimento ao juiz. Discordamos de tal posição, pois o legislador não veio alterar em nada este dispositivo, continuando a não ser permitida a intervenção das partes cíveis, conforme lembra o n.º 1 do art. 393º do CPP. Ao invés, permite-se, apenas, ao lesado a possibilidade de vir ao processo manifestar tal intenção, que não será vinculativa para o MP, pois este apenas se decidirá pela indicação, no requerimento, da quantia exata a atribuir a título de indemnização se se acharem cumpridos os requisitos do art. 82º-A do CPP, ou seja, desde que particulares exigências de proteção da vítima o imponham¹⁴⁷.

Em jeito de conclusão, podemos afirmar que, actualmente, o Processo Sumaríssimo ocupa um lugar de destaque no dia a dia da prática processual de um grande número de magistrados do MP e juízes¹⁴⁸, superando-se, desta forma, o entendimento daqueles que sugeriram, durante a reforma de 2007, a pura eliminação desta forma processual especial, pelo simples facto de a sua utilização ser considerada insignificante¹⁴⁹.

¹⁴⁷ O que acontecerá, por exemplo, nos casos de violência doméstica, dado que o art. 5º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, o impõe, desde que o crime em causa seja praticado em território nacional e a vítima se encontre numa situação de grave carência económica.

¹⁴⁸ Efetivamente, em 2012 verificou-se que 8.456 processos seguiram a forma de Sumaríssimo (mais 2.151 do que em 2011). Cfr. Relatório Síntese do Ministério Público. Procuradoria-Geral da República, 2012, p. 23, disponível em http://www.pgr.pt/pub/relatorio/2012/RELATORIO_SINTESE_MP_2012.pdf.

¹⁴⁹ Cfr. SILVA, Júlio Barbosa e, “Dores de crescimento...”, ob. cit., pp. 137-138.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho visou-se apresentar soluções para a aplicação do Processo Especial Sumaríssimo, enquanto manifestação do Princípio da Legalidade Criminal, que defendemos ser um modelo de legalidade aberta.

Deste modo, nesta fase final, cumpre enunciar sumariamente as conclusões a que se foram chegando no decurso de todo o trabalho desenvolvido.

Importa, por isso, desde já concluir que:

- a) O Processo Sumaríssimo foi introduzido pelo legislador penal de 87, com o objetivo de responder ao aumento da criminalidade e como tentativa de superar as debilidades da justiça, permitindo-se, deste modo, o alívio do sistema judiciário, seguindo-se a ideia de desnecessidade de uma excessiva tramitação processual para a resolução das chamadas bagatelas penais.
- b) Tal instituto é aplicável, desde a reforma introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, a um vasto leque de situações, não se limitando já a sua área de intervenção à pequena criminalidade, como acontecia na versão do Decreto-lei 78/87, de 17 de fevereiro, antes se alargando à média criminalidade.
- c) Apesar de inspirado no modelo da *Plea Bargaining*, onde são tidas em conta, essencialmente, finalidades de ordem financeira, económica e política, o Processo Sumaríssimo dele se afasta, uma vez que se revela um mecanismo de índole consensual e já não negocial, não se descurando as garantias de defesa do arguido e valores importantes, como a verdade e a justiça.

No leque de pressupostos de que depende a aplicação deste instituto, deve-se dar ênfase ao seguinte:

- d) A forma de processo em causa deve ser aplicável quando se esteja perante a prática de um facto punível com uma moldura abstracta não superior a 5 anos de prisão (ou superior, desde que, através de um juízo de prognose, o MP entenda que ao arguido venha a ser aplicada uma pena não superior a 5 anos,

mesmo em caso de concurso de infrações, ativando-se o disposto no n.º 3 do art. 16º CPP) ou só com pena de multa.

- e) Requer-se, ainda, que o MP preveja que ao caso deve ser concretamente aplicada pena não privativa da liberdade, ou seja, para além da pena de multa principal, admite-se a aplicação das chamadas penas de substituição em sentido próprio e as penas acessórias, aplicadas a título ou por forma principal; ou medidas de segurança não detentivas.
- f) No entanto, antes de requerer que a aplicação da sanção tenha lugar em Processo Sumaríssimo, o MP deve ouvir previamente o arguido, que tem por finalidade a averiguação do seu paradeiro, ao mesmo tempo que lhe permite que se pronuncie quanto aos factos indicados, a não ser que tenha sido este último a tomar tal iniciativa.
- g) Em caso de crime particular, exige-se, também, a concordância do assistente, que deverá ser prestada previamente à apresentação do requerimento pelo MP ao juiz.
- h) O requerimento deverá seguir a forma escrita e conter os elementos evidenciados pelo n.º 1 do art. 394º CPP, terminando com a indicação precisa das sanções propostas e da quantia a atribuir a título de indemnização, num processo em que não é admitida a intervenção das partes civis.
- i) Para além da concordância do MP, requer-se, ainda, a concordância do juiz, que desempenha uma verdadeira função jurisdicional, e conseqüente aceitação do requerimento e elaboração de um despacho, que vale como sentença condenatória, para aplicação da sanção; e a concordância ou não oposição do arguido.
- j) O arguido deverá dispor, obrigatoriamente, de defensor neste processo, razão pela qual deverá ser o juiz a nomeá-lo quando tal exigência não se verificar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 396º CPP.

A par das conclusões supra indicadas, relacionadas com os pressupostos de aplicação do Processo Sumaríssimo, urge elencar as conclusões referentes às soluções propostas para os concretos problemas daquele instituto, seja no âmbito do direito adjetivo, seja no âmbito do direito substantivo.

Assim,

- k) A não oposição do arguido e consequente aplicação da sanção não significa a violação das suas garantias de defesa, pois é-lhe dada a possibilidade de se opor ao requerimento, devendo o juiz ter em conta o seu silêncio, uma vez que a essa altura o arguido já dispunha de defensor constituído e se encontrava bem ciente dos efeitos da sua não oposição por obrigatoriedade de indicação expressa, na sua notificação pessoal, de tais consequências, conforme indica o art. 396º n.º 2 alínea c) CPP.
- l) Frustrada a notificação do arguido para efeitos do art. 396º n.º 1 alínea b) CPP, por desconhecimento do seu paradeiro, o processo deverá ser remetido, pelo juiz, para o MP, por insuficiência de concordância manifestada, apenas, pelo defensor, uma vez que tal decisão pertence somente ao arguido, cabendo ao MP decidir qual a forma que o processo deverá prosseguir, e, em caso de ser aplicável a forma comum, mandar notificar o arguido para que, querendo, requeira a abertura de instrução.
- m) Em caso de pluralidade de arguidos, cumpre proceder-se à separação de processos, conforme dispõe o art. 30º n.º 1 alínea a) CPP, sempre que uns se oponham, enquanto outros aceitam a sanção proposta.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Considerações sobre o processo sumaríssimo em processo penal”, in *Maia Iurídica*, II, 1, 2004;
- ALBERGARIA, Pedro Soares de, *Plea Bargaining. Aproximação à Justiça Negociada nos EUA*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;
- ALBERGARIA, Pedro Soares de, LIMA, Pedro Mendes e NEVES, José Francisco Moreira das, “Uma proposta de Justiça Negociada”, in *Revista do CEJ*, n.º 15, 2011;
- ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Processo Sumaríssimo: Lembranças de um instituto esquecido”, in *Direito e Cidadania*, A. 8, n.º 25-26, 2006/2007;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Coimbra, Coimbra Editora, 4ª edição, 2011;
- ALMEIDA, Jorge, SOUSA, Fátima de, SILVA, Rita e ABREU, Pedro, “As Reformas Processuais e a Criminalidade na Década de 90. As formas especiais de processo e a suspensão provisória do processo: problemas e bloqueios”, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, julho, 2002;
- ANTUNES, Maria João, “Alterações ao sistema sancionatório”, in *Revista do CEJ*, VIII, 1º semestre, 2008.
- ASSUNÇÃO, Maria Leonor, “Sobre o Processo Sumaríssimo”, in *Scientia Iurídica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo L, n.º 299, set.-dez., 2001;
- BARREIROS, António, *Manual de Processo Penal*, Universidade Lusíada, Sol Lucat Omnibus, 1989;

- BELEZA, Teresa Pizarro, “A recepção de regras de oportunidade no direito penal português: resolução processual de problemas substantivos?”, *in Revista Jurídica*, n.º 21, 1997;

- BRANDÃO, Nuno, “Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução”, estudo a ser publicado no próximo número da *Revista Julgar*, 2015;

- CAEIRO, Pedro, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gesto eficiente” do sistema”, *in Revista do Ministério Público*, A. 21, n.º 84, out.-dez., 2000;

- COSTA ANDRADE, “Consenso e Oportunidade”, *in Jornadas do Direito Processual. O novo código de processo penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1997;

- COSTA, Eduardo Maia, “Velhos e novos caminhos do Ministério Público”, *in Congresso do Ministério Público: O Ministério Público, a Democracia e a Igualdade dos Cidadãos*, 5, Lisboa, 2000;

- COSTA, José de Faria, “Diversão (Desjudicialização) e Mediação: que rumos?”, *in Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º LXI, 1985;

- COSTA, José de Faria, “Consenso, Verdade e Direito”, *in Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. 77, Coimbra, 2001;

- CUNHA, José Damião da, *O Caso Julgado Parcial. Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*, Porto, Universidade Católica, 2002;

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”*, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Porto, 2011;

- DIAS, Jorge de Figueiredo e COSTA ANDRADE, *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, 2ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1997;

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, 3ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1988;

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1974;

- DIAS, Jorge de Figueiredo, “O novo código de processo penal”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 369, 1987;

- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Os Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do Código de Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 8, Fascículo 2.º, 1998;

- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Para uma Reforma Global do Processo Penal Português”, in *Para uma Nova Justiça Penal: ciclo de conferências no conselho distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra, Almedina, 1983;

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal, CEJ, Almedina, Coimbra, 1991;

- FERNANDO, Rui do Carmo Moreira, “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade (em particular, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo)”, in *Revista do Ministério Público*, A. 21, n.º 81, 2000;

- FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 18, Fascículo 2.º-3.º, 2008;

- FIDALGO, Sónia, “O Processo Sumaríssimo na Revisão do Código de Processo Penal”, in *Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, Coimbra, 2007;

- GASPAR, António Henriques, “Processos Especiais”, in *Jornadas de Direito Processual Penal, O novo código de processo penal*, Almedina, Coimbra, 1991;

- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009;

- GRANJA, Carla, “A impossibilidade de notificação do arguido no processo sumaríssimo, para os termos previstos no artigo 396º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, in *Maia Jurídica*, II, 1, 2004;

- HÜNERFELD, Peter, “A pequena criminalidade e o processo penal”, in *Revista de Direito e Economia*, A. 4, n.º 1, 1978;

- LATAS, António João, *Mudar a Justiça Penal – Linhas de Reforma do Processo Penal Português*, Coimbra, Almedina, 2012;

- LATAS, António João, “O novo quadro sancionatório das pessoas singulares”, in *A Reforma do Sistema Penal de 2007. Garantias e eficácia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;

- LEITÃO, Helena, “Processos Especiais: Os Processos Sumário e Abreviado no Código de Processo Penal (após a revisão operada pela lei 48/2007, de 29 de agosto)”, in *Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal, Revista do CEJ*, n.º 9, Lisboa, 2004;

- LOPES, José António Mouraz, *A fundamentação da sentença no sistema penal português: legitimar, diferenciar, simplificar*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (tese de doutoramento), 2010;

- MESQUITA, Paulo Joaquim Mota Osório Dá, “Os processos especiais no Código de Processo Penal português: respostas processuais à pequena e média criminalidade”, in *Revista do Ministério Público*, A. 17, n.º 68, out.-dez., 1996;

- MONTE, Mário Ferreira, “Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade”, in *Revista do Ministério Público*, 0101, A. 26, jan.-mar., 2005;

- MOTA, José Luís Lopes da, “A Fase Preparatória e o Processo Penal”, in *Revista Jurídica*, n.º 24, Faculdade de Direito de Lisboa, abril, 2001;

- NEVES, Castanheira, “O Princípio da Legalidade Criminal – o seu problema jurídico e o seu critério dogmático”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Vol. 1, 1984;

- PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina e DIAS, João, “Percurso de informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)”, 2001, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf>;
- PEREIRA, Luís Silva, “Os processos especiais do Código de Processo Penal após a revisão de 1998”, in *Revista do Ministério Público*, A. 20, n.º 77, 1999;
- PINTO, Ana Luísa Santos, *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;
- Relatório da Procuradoria-Geral da República, 2005, disponível em <http://www.pgr.pt/pub/relatorio/2005/relatorio%20anual.pdf>.
- Relatório Síntese do Ministério Público. Procuradoria-Geral da República, 2012, disponível em http://www.pgr.pt/pub/relatorio/2012/RELATORIO_SINTESE_MP_2012.pdf.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Celeridade no Processo Penal. Uma Visão de Direito Comparado”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 8, Fascículo 2.º, 1998;
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “Celeridade e Eficácia – Uma Opção Político-Criminal”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra, Coimbra Editora, 2003;
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “Os Processos Sumário e Sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, A. 6, Fascículo 4.º, out.-dez., 1996;
- RODRÍGUES, Nicolás Garcia, *La justicia penal negociada, experiencias de Derecho comparado*, Ediciones Universidad Salamanca, 1997;
- SANTOS, André Teixeira dos, “Do Processo Sumaríssimo: uma ilídica solução de consenso ou uma verdae produzida?”, in *O Direito*, Lisboa, A. 137, n.º 1, 2005;
- SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal I – Noções Gerais. Elementos do Processo Penal*, Verbo, 6ª edição, 2010;

- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal III*, Verbo, 2ª edição 2000;

- SILVA, Júlio Barbosa e, “Dores de crescimento – algumas dúvidas à volta do processo sumaríssimo e contributos para uma clarificação prática”, in *Revista do Ministério Público*, A. 34, jan.-mar., 2013;

- TORRÃO, Fernando, *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, 1ª edição, Almedina, 2000;

- TORRÃO, Fernando, “O Princípio da Oportunidade no Processo Penal Português”, in *Revista de Direito da Universidade Lusíada do Porto*, n.º 1 e 2, 1999;

- TORRÃO, Fernando, “Os Novos Campos de Aplicação do Direito Penal e o Paradigma da Mínima Intervenção (Perspectiva Pluridisciplinar)”, in *Liber Disciplorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003;

- TORRÃO, Fernando, “Processo Sumaríssimo: uma perspectiva político-criminal”, in *Revista de Ciência e Cultura*, n.º 1-2, Universidade Lusíada, Porto, 1999;

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.02.1993, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.04.2013, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23.05.2012, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.07.2014, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.01.2003, in *Coletânea de Jurisprudência*, A. XXVII, Tomo 1, 2003;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04.12.2003, in *Coletânea de Jurisprudência*, A. XXVIII, Tomo V, 2003;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.09.2004, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.12.1990, disponível em, www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.10.2001, in *Coletânea de Jurisprudência*, A. XXVI, Tomo IV, 2001;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.11.2002, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.03.2003, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.10.2003, in *Coletânea de Jurisprudência*, A. XXVIII, Tomo IV, 2003;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.11.2003, *in Coletânea de Jurisprudência*, A. XXVIII, Tomo V, 2003;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.06.2006, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.06.2011, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.05.2004, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12.03.2008, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13.01.2010, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.12.2011, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16.05.2012, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.07.2013, disponível em www.dgsi.pt;

ANEXOS

Anexo 1

Decreto-lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro

Do processo sumaríssimo

Artigo 392º

(Quando tem lugar)

1 – Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a seis meses, ainda qu com multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada só a pena de mulla, ou medida de segurança não detentiva, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 – É igualmente admissível a aplicação em processo sumaríssimo da inibição do direito de conduzir.

Artigo 393º

(Assistente e partes civis)

1 – Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de assistente, sem prejuízo do dever do Ministério Público de ouvir, antes de formular o requerimento, as pessoas que como tal se pudessem constituir ou se achem já constituídas.

2 – Não é igualmente permitida a intervenção de partes civis.

Artigo 394º

(Requerimento)

1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições

legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão, ou medida de segurança de internamento.

2 – O requerimento termina com a indicação precisa das sanções cuja aplicação o Ministério Público concretamente propõe e, se disso for caso, do pedido de indemnização civil.

3 – Havendo motivos para rejeitar o requerimento do Ministério Público, o tribunal profere despacho de reenvio do processo para outra forma processual.

Artigo 395º

(Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável em processo sumaríssimo o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º.

Artigo 396º

(Audiência e condenação)

1 – O tribunal, se não proceder nos termos do artigo 394.º, n.º 3, manda notificar o arguido para comparecer, acompanhado de defensor, se o desejar, no dia, hora e local que indicará.

2 – N data fixada o tribunal dá conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público, pergunta-lhe se aceita as sanções propostas, acrescidas da indemnização civil, de imposto de justiça e custas, e esclarece-o de que uma resposta negativa implica o reenvio do processo para outra forma processual.

3 – Se o arguido declarar que aceita as sanções propostas, o juiz manda escrever esta declaração, dá-a a assinar ao arguido e profere despacho de concordância com o requerimento do Ministério Público, ao qual acrescenta a condenação em imposto de taxa de justiça e custas, reduzidos a metade. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 389.º, n.º 7.

4 – O despacho referido no número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

Artigo 397º

(Comparência do arguido)

1 – Em processo sumaríssimo o arguido pode fazer-se representar, para todos os efeitos, por defensor constituído.

2 – Se o arguido não comparecer nem se fizer representar por defensor constituído, o juiz condena aquele nos termos do artigo 116.º, n.º 1, e reenvia o processo para a forma comum.

Artigo 398º

(Reenvio do processo para outra forma)

Se o processo for reenviado para outra forma processual, o requerimento do Ministério Público perde eficácia e o Ministério Público não se encontra vinculado pelo que naquele requerimento houver proposto.

Anexo 2

Lei n.º 59/98 de 25 de agosto

Do processo sumaríssimo

Artigo 392º

(Quando tem lugar)

1 – Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 – Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.

Artigo 393º

(Partes civis)

Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis.

Artigo 394º

(Requerimento)

1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2 – O requerimento termina com a indicação precisa das sanções cuja aplicação o Ministério Público concretamente propõe.

Artigo 395º

(Rejeição do requerimento)

- 1 – O juiz rejeita o requerimento e reenvia o processo para a forma comum:
 - a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
 - b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no artigo 311º, n.º 3;
 - c) Quando discordar da sanção proposta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste.
- 3 – Se o juiz reenviar o processo para a forma comum, o requerimento do Ministério Público equivale à acusação.
- 4 – Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.

Artigo 396º

(Notificação e oposição do arguido)

- 1 – O juiz, de não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior:
 - a) Nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado; e
 - b) Ordena a notificação ao arguido do requerimento do Ministério Público e, sendo caso disso, do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para, querendo, se opor no prazo de 15 dias.
- 2 – A notificação a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos do artigo 113º, n.º 1, alínea a), e deve conter obrigatoriamente:
 - a) A informação do direito de o arguido se opor à sanção e da forma de o fazer;
 - b) A indicação do prazo para a oposição e o seu termo final;

c) O esclarecimento dos efeitos da oposição e da não oposição a que se refere o artigo seguinte.

3 – O requerimento é igualmente notificado ao defensor.

4 – A oposição pode ser deduzida por simples declaração.

Artigo 397º

(Decisão)

1 – Quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, acrescentando condenação em custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.

2 – O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

3 – É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada nos termos do disposto nos artigos 394º, n.º 2, e 395º, n.º 2.

Artigo 398º

(Proseguimento do processo)

Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para a forma comum, equivalendo à acusação o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 394º.

Anexo 3

Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto

Do processo sumaríssimo

Artigo 392º

1 – Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 – Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.

Artigo 393º

Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção das partes civis, sem prejuízo da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 82.º-A.

Artigo 394º

(Requerimento)

1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2 – O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:

- a) Das sanções concretamente propostas;

- b) Da quantia exata a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82º-A, quando este deva ser aplicado.

Artigo 395º

(Rejeição do requerimento)

1 – O juiz rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba:

- a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
- b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311º;
- c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insuscetível de realizar de forma adequada e suficiente a finalidades da punição.

2 – No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.

3 – Se o juiz reenviar o processo para outra forma, o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os casos, à acusação.

4 – Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.

Artigo 396º

(Notificação e oposição do arguido)

1 – O juiz, se não rejeitar o requerimento nos termos do número anterior:

- a) Nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado; e
- b) Ordena a notificação ao arguido do requerimento do Ministério Público e, sendo caso disso, do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para, querendo, se opor no prazo de 15 dias.

2 – A notificação a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 113º, e deve conter obrigatoriamente:

- a) A informação do direito de o arguido se opor à sanção e da forma de o fazer;
- b) A indicação do prazo para a oposição e do seu termo final;
- c) O esclarecimento dos efeitos da oposição e da não oposição a que se refere o artigo seguinte.

3 – O requerimento é igualmente notificado ao defensor.

4 – A oposição pode ser deduzida por simples declaração.

Artigo 397º

(Decisão)

1 – Quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, acrescentando condenação em custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.

2 – O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

3 – É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 394º e no n.º 2 do artigo 395º.

Artigo 398º

(Prosseguimento do processo)

1 – Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 394º.

2 – Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.

Anexo 4

Lei n.º 26/2010 de 30 de agosto

Do processo sumaríssimo

Artigo 393º

(Partes civis)

1 - Não é permitida, em processo sumaríssimo, a intervenção de partes civis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, pode o lesado manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 394.º.